

# A ALTERAÇÃO DO PRENOME DO TRANSEXUAL EM SEU REGISTRO CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

Caroline Beatriz Constantino



EDITORA CONHECIMENTO LIVRE

Caroline Beatriz Constantino

A alteração do prenome do transexual em seu registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização

1ª ed.

Piracanjuba-GO  
Editora Conhecimento Livre  
Piracanjuba-GO

1ª ed.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

Constantino, Caroline Beatriz  
C758A A alteração do prenome do transexual em seu registro civil, independentemente de  
cirurgia de transgenitalização  
/ Caroline Beatriz Constantino. – Piracanjuba-GO

Editora Conhecimento Livre, 2023

91 f.: il

**DOI:** 10.37423/2023.edcl679

**ISBN:** 978-65-5367-256-7

Modo de acesso: World Wide Web

Incluir Bibliografia

1. transexual 2. registro-civil 3. cirurgia-de-transgenitalização 4. alteração 5. prenome I.  
Constantino, Caroline Beatriz II. Título

CDU: 340

<https://doi.org/10.37423/2023.edcl679>

**O conteúdo dos artigos e sua correção ortográfica são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.**

# EDITORIA CONHECIMENTO LIVRE

## Corpo Editorial

MSc Edson Ribeiro de Britto de Almeida Junior

MSc Humberto Costa

MSc Thays Merçon

MSc Adalberto Zorzo

MSc Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno

PHD Willian Douglas Guilherme

MSc Andrea Carla Agnes e Silva Pinto

MSc Walmir Fernandes Pereira

MSc Edisio Alves de Aguiar Junior

MSc Rodrigo Sanchotene Silva

MSc Wesley Pacheco Calixto

MSc Adriano Pereira da Silva

MSc Frederico Celestino Barbosa

MSc Guilherme Fernando Ribeiro

MSc. Plínio Ferreira Pires

MSc Fabricio Vieira Cavalcante

PHD Marcus Fernando da Silva Praxedes

MSc Simone Buchignani Maigret

Dr. Adilson Tadeu Basquerote

Dra. Thays Zigante Furlan

MSc Camila Concato

PHD Miguel Adriano Inácio

MSc Anelisa Mota Gregoleti

PHD Jesus Rodrigues Lemos

MSc Gabriela Cristina Borborema Bozzo

MSc Karine Moreira Gomes Sales

Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

MSc Pedro Panhoca da Silva

MSc Helton Rangel Coutinho Junior

MSc Carlos Augusto Zilli

MSc Euvaldo de Sousa Costa Junior

Dra. Suely Lopes de Azevedo

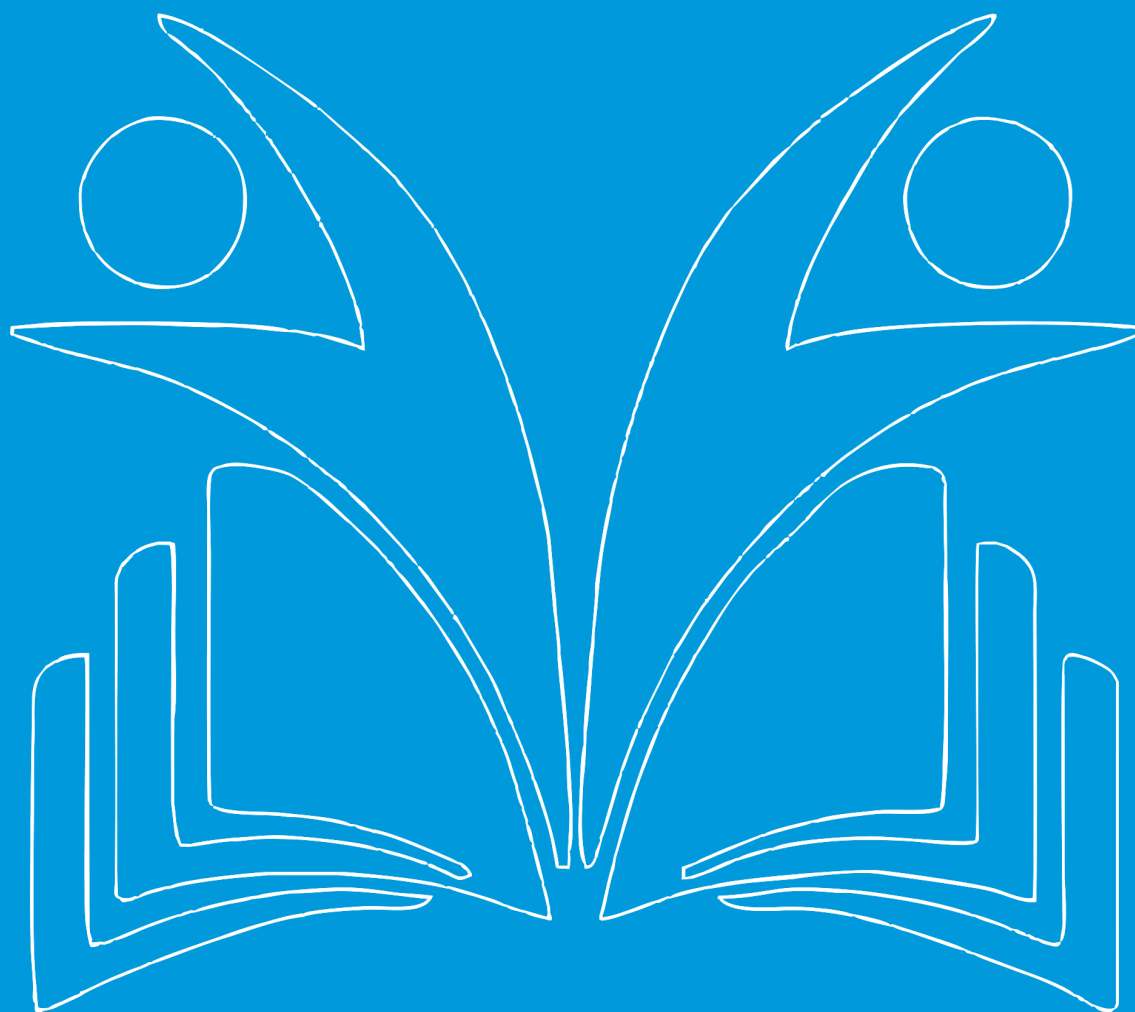
MSc Francisco Odecio Sales

MSc Ezequiel Martins Ferreira

MSc Eliane Avelina de Azevedo Sampaio



10.37423/2023.edcl679



## DEDICATÓRIA

Decido este trabalho especialmente a uma grande mulher em minha vida, minha mãe Carla Fernandes Constantino, ao meu ídolo e amado pai Marcio Constantino, à eterna melhor amiga, que tenho o privilégio de ter, minha irmã Priscila Carla Constantino, por todo apoio e ajuda impagáveis e ao meu grande amigo e namorado Everton Machado. À todos aqueles que não desistiram de seus sonhos: foi por não desistir do meu que cheguei até aqui!

## AGRADECIMENTOS

Ao chegar nesta etapa do trabalho, me vem à mente todo o caminho percorrido para chegar até aqui e todas aquelas pessoas que foram indispensáveis para que esse objetivo fosse alcançado. De plano, já digo: meus sinceros agradecimentos nunca serão capazes de mensurar minha eterna gratidão à todos que estiveram presentes neste período de minha vida.

Primeiramente agradeço à Deus, pois se não fosse por Ele nada disso seria possível e, neste momento, agradeço por minhas preces terem sido atendidas. À minha família, que é meu porto seguro e a base na qual construí o meu ser. Especialmente à minha mãe Carla, minha eterna gratidão por jamais deixar de me amparar nos diversos momentos em que precisei para construção do meu ser; ao meu pai Marcio, por suas palavras de incentivo e por seu exemplo que, mesmo sem saber, não me deixou desistir nessa caminhada; à minha amada irmã amiga Priscila, que sempre me entende, por também se encontrar na mesma luta para conclusão de curso, e por me orientar a qual caminho seguir; à Brenda e à Sandy, por sempre me receberem com muita alegria!

Agradeço de coração aos meus amigos que completaram essa jornada diária comigo, pelo privilégio de conhecê-los e por desfrutar de bons momentos com vocês, os quais ficarão sempre guardados em minha memória! Em especial ao meu colega de classe e namorado Everton, por sua imensa paciência e carinho comigo e por jamais me deixar só!

Agradeço, ainda, a minha querida avó Maria, por estar sempre presente em minha vida e pelos votos de força que me fazem, a cada dia, continuar! Aos demais familiares que, de qualquer modo, contribuíram para que eu realizasse esse sonho. Ao meu cunhado Eliel, por toda ajuda e companhia amiga que me proporcionou ao longo desses anos! Aos meus sogros Rildo e Cassilda e a minha cunhada Suelen, pelo carinho despendido a mim e por todo apoio que me deram!

Não poderia deixar de agradecer a todos os professores que fizeram parte dessa trajetória, verdadeiros mestres que me ensinaram muito mais do que as teorias constantes nos livros: a sabedoria de aplicar o Direito! Em especial à minha orientadora Rosângela Del Moro, por sua paciência e pela indispensável contribuição na conclusão desse trabalho, meu muito obrigado!

Enfim, agradeço a todos que, de alguma maneira, contribuíram para formar e construir, não somente uma profissional com ética e seriedade, mas também uma pessoa com valores e preceitos morais. Muito obrigada!

“Visão é a capacidade de enxergar além do que os olhos são capazes.”

Myles Munroe

**Resumo:** Neste trabalho monográfico analisa-se a possibilidade da alteração do prenome do transexual independentemente de cirurgia de transgenitalização. No Brasil, após a permissão da realização da cirurgia de transgenitalização financiada pelo Estado por meio do SUS, o Poder Judiciário passou a receber crescentes demandas processuais propostas pelos transexuais que buscam a efetivação de seus direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Nesse passo, os transexuais recorrem à tutela judicial para buscar a permissão para a alteração do prenome e do gênero no registro civil, a fim de se concretizar seus direitos fundamentais corriqueiramente violados, dentre eles o da identidade pessoal, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Este trabalho pretende avaliar qual a fundamentação jurídica que permite ou não a alteração do prenome e suas consequências no âmbito do ser transexual. Diante da ausência de previsão legal sobre essa questão e de esse tema ser abordado na jurisprudência de específicos tribunais, foram analisados aspectos relevantes quanto ao nome civil e a sua inalterabilidade, além das características basilares definidoras do transexual e, por derradeiro, a cirurgia de transgenitalização e a análise das decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca dessa problemática. A relevância da abordagem se encontra no reflexo que a alteração do nome tem nas relações jurídicas entre os transexuais e terceiros, além de se considerar que a incongruência do transexual com seu nome pode gerar grave violação de direitos, mormente ponderando o importante valor do nome para concretização de direitos fundamentais de todos, inclusive dos transexuais. O método utilizado foi o dedutivo, em pesquisa teórica, qualitativa e jurisprudencial com emprego de material bibliográfico e documental legal, além dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entre o período de 2006 a 2013. De mão dos argumentos que embasam do tema, concluiu-se que a cirurgia de transgenitalização, embora de inegável importância ao tratamento dos transexuais, não pode ser condição que inviabilize a alteração do prenome, do modo que tal condição causaria verdadeira desigualdade material entre os transexuais, mormente considerando que somente aqueles submetidos ao procedimento cirúrgico - que possui características consideravelmente invasivas - possam ter atendida sua pretensão.

**Palavras-chave:** Transexual. Registro civil. Cirurgia de transgenitalização. Alteração. Prenome.

# Sumário

|                                                                                                                                                                  |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1 INTRODUÇÃO.....                                                                                                                                                | 8  |
| 2 ASPECTOS DO NOME CIVIL E REPERCUSSÃO JURÍDICA DE SUA ALTERAÇÃO .....                                                                                           | 9  |
| 2.1 DIREITOS DE PERSONALIDADE .....                                                                                                                              | 9  |
| 2.2 ORIGEM HISTÓRICA DO NOME CIVIL.....                                                                                                                          | 16 |
| 2.3 CONCEITO E ELEMENTOS DO NOME CIVIL.....                                                                                                                      | 18 |
| 2.4 POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME E AS CONSEQUÊNCIAS DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL .....                                                                  | 22 |
| 3 TRANSEXUALIDADE E SEUS ELEMENTOS DEFINIDORES .....                                                                                                             | 27 |
| 3.1 TRANSEXUALIDADE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS .....                                                                                    | 27 |
| 3.2 DIFERENÇA DO TRANSEXUAL E DEMAIS TIPOS DE SEXUALIDADE .....                                                                                                  | 34 |
| 3.2.1 INTERSEXUALIDADE .....                                                                                                                                     | 36 |
| 3.2.2 HERMAFRODITISMO .....                                                                                                                                      | 37 |
| 3.2.3 HOMOSSEXUALIDADE .....                                                                                                                                     | 39 |
| 3.2.4 TRAVESTISMO .....                                                                                                                                          | 41 |
| 3.2.5 BISSEXUALIDADE.....                                                                                                                                        | 43 |
| 3.3 MANIFESTAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE E SEUS ASPECTOS PSICOLÓGICOS .....                                                                                           | 44 |
| 4 DA (IM) POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME DO TRANSEXUAL NÃO TRANSGENITALIZADO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL ..... | 46 |
| 4.1 CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. ....                                                                                                                         | 46 |
| 4.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DO PRENOME CIVIL DO TRANSEXUAL INDEPENDENTEMENTE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.....                   | 49 |
| 4.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL ENTRE OS ANOS DE 2006 A 2013.....                                                      | 55 |
| 5 CONCLUSÃO.....                                                                                                                                                 | 62 |
| REFERÊNCIAS .....                                                                                                                                                | 66 |
| ANEXOS .....                                                                                                                                                     | 73 |

## 1 INTRODUÇÃO

A transexualidade, fenômeno com grande incidência nos grupos sociais, é causa de grande repercussão e polêmica, mormente quando esses indivíduos buscam a equiparação de seus direitos frente a uma sociedade ainda discriminatória e um arcabouço jurídico desprovido de previsão às novas demandas sociais.

No Brasil, após a permissão da realização da cirurgia de transgenitalização financiada pelo Estado, por meio do SUS, o Poder Judiciário passou a receber crescentes demandas processuais propostas pelos transexuais que buscam a efetivação de seus direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Nesse passo, os transexuais recorrem à tutela judicial para buscar a permissão para a alteração do prenome e do gênero no registro civil.

Faz-se necessário recorrer ao Judiciário já que, segundo dados do IBGE, essa parcela da população é mais vulnerável à violação dos direitos humanos, para buscar o reconhecimento de seus direitos civis, políticos e sociais. Apenas 2,3% dos Municípios brasileiros possuem políticas sociais para efetivação dos direitos desses indivíduos.

Assim, se objetiva discutir nesse trabalho a (im)possibilidade da alteração do prenome do transexual independentemente de cirurgia de transgenitalização, a fim de se concretizar seus direitos fundamentais corriqueiramente violados, dentre eles o da identidade pessoal, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Pretende-se avaliar qual a fundamentação jurídica que permite ou não a alteração do prenome e suas consequências no âmbito do ser transexual.

Para se chegar no âmago da questão, é necessário estabelecer conceitos fundamentais e basilares a fim de compreender a condição transexual, abordando-se os aspectos definidores dessa sexualidade, a importância do nome e do registro civil, da cirurgia de transgenitalização e a relevância dela para a retificação do registro civil.

A utilidade deste tema se confirma na ausência de previsão legal sobre essa questão, além de haver poucas discussões desse âmbito na doutrina, sendo que a maior preponderância desse viés é abordado na jurisprudência de específicos tribunais, mormente considerando a crescente demanda judicial buscando a tutela de retificação do prenome dos transexuais. Ainda, a relevância da abordagem se encontra no reflexo que a alteração do nome tem nas relações jurídicas entre os transexuais e terceiros, além de se considerar que a incongruência do transexual com seu prenome

pode gerar grave violação de direitos, considerando o importante valor do nome para concretização de direitos fundamentais de todos, inclusive dos transexuais.

A fim de se alcançar a meta pretendida, o trabalho dividir-se-á em três capítulos, sendo utilizado o método dedutivo, em pesquisa teórica, qualitativa e jurisprudencial com emprego de material bibliográfico e documental legal, além dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entre o período de 2006 a 2013. Para coleta dos acórdãos se faz uso do banco de dados do Tribunal, por meio da internet, inserindo as palavras chaves: transexual; prenome; cirurgia; registro civil.

No primeiro capítulo, buscando elucidar com maior precisão o tema e conseguir formar seus alicerces, abordar-se-á o nome civil e a seus reflexos jurídicos em eventual mutabilidade, iniciando-se pela origem histórica do nome, sua definição, a fim de que se possa caracterizá-lo, além dos elementos que compõem o nome e a possibilidade de alteração dessas células, verificando o diâmetro da repercussão jurídica.

De posse dessas informações, passar-se-á a tratar no segundo capítulo a definição da transexualidade, a partir de conceitos técnicos e básicos para sua compreensão, após, estabelecer-se-á a distinção das demais sexualidades para que não haja confusão entre os indivíduos, de forma a permitir delimitar a atuação do trabalho e, além disso, o momento da manifestação do fenômeno transexual e o aspecto psicológico dessa sexualidade.

Por fim, no terceiro capítulo adentrar-se-á na questão central do trabalho, por meio da delimitação da cirurgia de transgenitalização, suas recomendações e restrições, bem como abordar-se-á os argumentos sobre a possibilidade de alteração do prenome independente de operação de redesignação sexual e, por derradeiro, a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com ênfase na fundamentação jurídica utilizada para embasar as decisões em relação ao transexual.

## 2 ASPECTOS DO NOME CIVIL E REPERCUSSÃO JURÍDICA DE SUA ALTERAÇÃO

Neste capítulo abordar-se-á os direitos da personalidade da pessoa humana, com principal ênfase no direito ao nome, suas características essenciais e sua importância no contexto social e jurídico.

### 2.1 DIREITOS DE PERSONALIDADE

A personalidade consiste na união de elementos caracterizadores do indivíduo, intrínsecos ao ser humano, que o caracterizam juridicamente (SZANIAWSKI, 2005).

Para Gonçalves (2013) a personalidade é atributo da pessoa e a condição necessária para ser objeto de direitos e obrigações, inserido no mundo jurídico. Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 128) definem como "atributo necessário para ser sujeito de direito."

Venosa (2013) por sua vez estabelece que a personalidade não é um direito, mas o fundamento no qual se amparam os direitos.

A respeito disso, elucida Canezin (2011) que a personalidade não se consagra apenas no aspecto individual, mas também no coletivo. Isso porque, há o interesse da coletividade na imposição de respeito com os direitos de personalidade. A partir do reconhecimento da personalidade surgem os direitos protecionistas, os reconhecidamente direitos de personalidade.

Esses são considerados direitos subjetivos que compreendem "[...] o direito de alguém sobre sua própria pessoa" (SZANIAWSKI, 2005, p. 80). Segundo Sarmento (2008) são utilizados para proteger o ser humano no direito privado.

Esses direitos são fundamentais à pessoa e elementos indissociáveis do ser humano. Como característica do jusnaturalismo, compreendem-se direitos inatos ao ser e por isso reconhecidos pelo Estado, quando institucionalizados no direito pátrio (BITTAR; BITTAR FILHO, 2003).

Referidos direitos "transcendem o direito positivado, porquanto são direitos inerentes à condição humana" (CANEZIN, 2011, p. 91).

Adeptos à condição natural dos direitos de personalidade, Bittar e Bittar Filho (2003) afirmam que esses são transcendentais à tipificação jurídica, uma vez que estão incutidos na condição natural do ser, titulares da personalidade.

Nesse passo, a personalidade é um direito subjetivo da pessoa defender a si própria. Desdobram-se em dois grandes modelos, que, para Sarmento (2008), constituem direitos de personalidade físicos e moral ou intelectual, que compreendem, os primeiros, o direito à vida, ao corpo, a voz, e, os segundos, o direito ao nome, a intimidade, à honra, dentre outros.

Zaniolo (2013, p. 275) estabelece que a personalidade demonstra-se como elemento integrante da pessoa e "configura-se como parte juridicamente intrínseca autorizando o titular que venha a adquirir, exercitar, modificar, substituir, extinguir ou defender interesses."

Assim, ao se deparar com o grupo social e coletivo, a pessoa exerce sua personalidade em seu caráter ambivalente (CANEZIN, 2011), ou seja, na forma interior - como o indivíduo sente-se no grupo - e exterior, como as pessoas o vem e o respeitam.

Considerando a personalidade um bem, Zaniolo (2013, p. 275) a determina como um primeiro bem da pessoa, que lhe é conveniente para determinar a potencialidade do seu ser "autorizando-lhe sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, funcionando como critério para aferição, aquisição e ordenação de outros bens."

A vista disso, surgem duas correntes, denominadas pluralista e monista, que buscam discriminar os direitos de personalidade. A primeira, conforme elucida Sarmiento (2008), atribui a existência dos diferentes direitos de personalidade àqueles designados pelo legislador, sendo esses os mais significativos à vida do ser humano. A segunda corrente, por sua vez, entende que esses direitos são gerais e compreendem todos os elementos jurídicos da personalidade humana, sendo um direito único (CANEZIN, 2011), independentemente de tipificação.

Além disso, a corrente pluralista consagra a existência de diversos direitos de personalidade, enquanto que a corrente monista sustenta existir um direito geral, uno e singular (CANEZIN, 2011).

Adepto da segunda corrente, Szaniawski (2005, p. 137) afirma que

[...] nossa Constituição, embora não possua inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Doutrinariamente, como característica do direito de personalidade, tem-se a intransmissibilidade, pois impossível a transmissão a terceiros, uma vez que, para Leite (2001, p. 158) "são inseparáveis da pessoa, razão pela qual nascem e se extinguem ope legis com a pessoa". A vista disso, somente essa pode desfrutar de seu próprio interior, bem como de sua vida, de sua integridade moral e física, de seu nome, honra, bens inculcados na própria personalidade.

São inalienáveis, porquanto a mercancia não consegue abrangê-los, merecendo proteção jurídica (GONÇALVES, 2013). Não possuem valor econômico imediato, não conseguindo ser objeto do comércio e por isso relativamente indisponíveis, uma vez que se apoiam em direitos imateriais e incorpóreos (VENOSA, 2013).

Além disso, são extrapatrimoniais porque estão fora do patrimônio do indivíduo, inviáveis de avaliação econômica (VENOSA, 2013).

A irrenunciabilidade, por sua vez, liga-se à intransmissibilidade do direito, uma vez que não é permitida a renúncia ou o abandono, justamente pela característica intrínseca dos direitos de personalidade (LEITE, 2001). Esses direitos nascem e extinguem-se juntamente com o indivíduo, não sendo possível separá-los (DINIZ, 2005).

Do mesmo modo, a indisponibilidade desses direitos decorre das características anteriores, não se permitindo dispô-los, salvo em específicas disposições legais, como a cessão da imagem (DINIZ, 2005).

São absolutos, porquanto oponíveis a todos, erga omnes, "implicando um direito geral de abstenção, vale dizer, uma obrigação negativa" (LEITE, 2001, p. 157) e a sociedade deve respeitá-los.

No mesmo sentido, são ilimitados uma vez que não são adstritos a um rol taxativo por serem decorrentes da personalidade, que por vezes se consagra em novas modalidades de direitos (DINIZ, 2005).

Por fim, são imprescritíveis e impenhoráveis, pois não se extinguem com o decurso do tempo ou pela inércia na pretensão de defendê-los (LEITE, 2001). Impassíveis de sofrerem constrição judicial ou de serem penhorados, uma vez que advindos da própria autonomia da pessoa, sendo inviável a obrigação de disposição dos próprios direitos.

Os direitos de personalidade, nesse contexto, consagraram-se na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, ao exemplificar direitos e garantias fundamentais, consagrou a inviolabilidade da liberdade de crença e consciência, a liberdade de expressão, o caráter inviolável da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material ou moral decorrente da violação desses direitos.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>, consagrado constitucionalmente, constitui-se um dos pilares da personalidade humana.

Para Canezin (2011, p. 82), os direitos de personalidade "quando implementados e efetivados em uma determinada sociedade, protegem o homem e a sua dignidade como o maior de todos os bens".

No mesmo sentido, Moraes (2008) elucida ser a dignidade da pessoa um dos mais importantes direitos de personalidade, porquanto demonstra-se no aspecto subjetivo de autodeterminação, bem como no aspecto objetivo, no sentido de ser respeitado por toda coletividade.

Na psicanálise, conforme ressalta Zaniolo (2013, p. 276) a personalidade refere-se ao "desenvolvimento do ser e ao vir-a-ser e, igualmente, à maneira através da qual o indivíduo se apresenta perante a sociedade e é visto pelos outros".

Atingindo o desenvolvimento do ser, por meio da efetivação dos direitos de personalidade, o resultado é a redução das diferenças entre os indivíduos e a probabilidade de tornar-se pessoa e cidadão, nos seus mais diferenciados aspectos (CANEZIN, 2011).

Gonçalves (2013, p. 191) afirma que a dignidade humana encontra-se "entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos de personalidade".

O respeito à dignidade, por outro lado, demonstra o enfoque estatal e social na pessoa humana, uma vez que "a consagração do princípio importa no reconhecimento de que a pessoa é o fim, e o Estado não mais do que um meio para a garantia e promoção dos seus direitos fundamentais" (SARMENTO, 2008, p. 87).

Desse modo, a personalidade, como qualidade intrínseca do ser humano, é impassível de ser renunciada ou alienada a terceiros, de modo que Estado tem papel propulsor na efetivação desse direito, por meio da garantia da dignidade da pessoa humana.

O Estado brasileiro, signatário do Pacto de São José da Costa Rica, incorporou no seu ordenamento jurídico ditames do referido Pacto, uma vez que o Código Civil de 2002 trouxe disposições acerca dos direitos de personalidade em consonância com a convenção (CANEZIN, 2011). O artigo 3º do Pacto estabelece que "toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica" (BRASIL, 2014b).

O Código Civil, por sua vez, estabelece, em seu artigo 2º<sup>3</sup>, o início da personalidade no instante do nascimento com vida, deixando ressalvado o direito do nascituro, desde a concepção.

Essa concepção legal de aquisição da personalidade é "reconhecida a todo ser humano, independentemente de classe social, seu gênero, sua origem, sua nacionalidade. Tampouco depende ela do seu estágio de consciência: basta que apenas exista a vida humana" (CANEZIN, 2011, p. 86).

Gonçalves (2013, p. 94) reafirma que "todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade." A luz da conceituação doutrinária e legal, extrai-se que a condição para aquisição da personalidade é o nascimento com vida.

Contudo, há discussões acerca do exato momento em que a personalidade é adquirida. Para os adeptos à teoria concepcionista, como o jurista Clóvis Beviláquia (apud CANEZIN, 2011), o nascituro é considerado sujeito de direitos e a sua personalidade decorreria naturalmente dessa situação.

Diniz (2005), por sua vez, entende que o nascituro possui direito de personalidade formal, enquanto possui espectro dos direitos personalíssimos, adquirindo a personalidade material, a partir do nascimento com vida, momento em que adquire direitos patrimoniais.

Venosa (2013) ressalta que nosso atual Código Civil adotou a teoria do nascimento com vida, bastando que o ser seja desvinculado de sua mãe e que respire uma única vez, para adquirir a personalidade.

Todavia, o nascituro tem seus direitos resguardados, embora não se possa considerar como personalidade (VENOSA, 2013). Deve-se considerar os direitos que favoreçam o nascituro, como a alimentação, o pré-natal, excluindo-se os direitos patrimoniais que estão condicionados ao nascimento com vida, como a herança e a doação (CANEZIN, 2011).

O legislador conferiu ao capítulo segundo da parte geral do Código Civil de 2002, os direitos de personalidade, evidenciando sua real importância, inclusive ressaltando a possibilidade de reclamar perdas e danos decorrentes de eventual violação, demonstrando séria proteção aos direitos de personalidade.

No entanto, esses direitos devem ser efetivados, em um primeiro plano, imediatamente, com eficácia irradiante aos demais direitos dele decorrentes.

Nesse sentido, os direitos da pessoa efetivam-se no momento em que asseguram a identidade do ser e "protegem a potencialidade de se constituir pessoa dentro de um ambiente saudável" (SÁ; NAVES, 2006, p. 223).

A fim de garantir a integridade da personalidade, surge o poder de autodeterminação da pessoa, que se traduz na vontade de viver dignamente. A autonomia da vontade permite que os direitos de personalidade tenham eficácia interna e externa, e não fiquem restritos apenas ao aspecto subjetivo, mas também ao objetivo, efetivando-se nas relações sociais, com fundamento na dignidade que é inerente a todo ser.

A pessoa natural, ao decidir o que lhe convém e o que lhe faz bem, traduz o poder de autodeterminação, evoluindo e formando suas próprias características da personalidade, encontrando seu próprio ego (SZANIAWSKI, 2005). Para o autor, reconhecida a diversidade da pessoa

e a constante construção subjetiva da personalidade, imprescindível a autonomia como componente determinante à dignidade do ser humano.

Diniz (2005, p. 123) conceitua como direito da personalidade "o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra e etc."

Nesse sentido, surge o direito à vida como aspecto essencial da personalidade humana. "A vida é o direito mais precioso do ser humano" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 198).

Preponderantemente, "os direitos de personalidade decompõem-se em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade" (VENOSA, 2013, p. 181).

O direito à vida compreende, conforme define Szaniawski (2005), viver dignamente. Está ligado à condição saudável de vida, instituidor de um dos pilares da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, um importante direito da personalidade é o nome, que goza de proteção jurídica especial, porquanto especifica a pessoa nas relações sociais.

Neves (2013) define o nome como sendo um dos componentes da pessoa, uma vez que toda pessoa tem direito a um nome ao nascer.

Em sendo um importante direito da personalidade, a legislação reforça a proteção ao nome, a fim de evitar situações vexatórias às pessoas quando utilizada a denominação, conforme dispõe o art. 17 do Código Civil<sup>4</sup>, ainda que sem a intenção da difamação.

Outra característica protecionista decorre do fato de ser vedada a utilização do nome alheio em propaganda comercial, consoante referido artigo 18 do Código Civil<sup>5</sup>, sendo que "nenhum tipo de propaganda (mesmo a eleitoral) pode ser feita com a utilização de nome alheio" (NEVES, 2013, p. 134).

No mesmo sentido, Coelho (2010, p. 204) afirma que é direito da pessoa "não ter o seu nome explorado na promoção de interesses exclusivamente econômico de terceiros".

Tal proteção decorre da necessidade de se assegurar a integridade da personalidade da pessoa, porquanto o nome é correlacionado ao direito à integridade moral, bem como a identidade pessoal e ao direito de ser conhecido pela nomenclatura própria (GONÇALVES, 2013).

Para postular a reparação dos danos advindos da utilização indevida do nome é somente necessário, para Coelho (2010), que a pessoa seja exposta à situação difamatória e sinta-se extremamente constrangida, para que haja lesão aos direitos de personalidade.

Além disso, o artigo 19 do Código Civil<sup>6</sup> estende a mesma proteção do nome ao pseudônimo, uma vez que, em sendo utilizado, identifica a pessoa a quem se reporta, do mesmo modo como acontece com o nome.

O que se extrai é que a lei visa proteger qualquer forma de identificação da pessoa, reprimindo a inserção do indivíduo em condições constrangedoras e vexatórias. "O valor prestigiado, na tutela do nome, é o da própria identidade de uma pessoa, na maioria das vezes propiciada pelo nome" (COELHO, 2010, p. 205).

Nesse sentido, o sistema jurídico intenciona proteger todo e qualquer aspecto da personalidade que por meio de seus atributos individualizam o ser humano. Seja por meio do nome, da imagem ou, ainda, de qualquer outro elemento que identifique a pessoa, há que estar assegurado os direitos de personalidade do indivíduo.

Para Venosa (2013, p. 195), o nome civil é considerado um dos mais importantes direitos de personalidade, sendo que "a importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade".

Aborda-se, em especial, o nome civil da pessoa, por ser ele a maneira pela qual é possível diferenciá-la no contexto social e parental em que vive (NEVES, 2013), contudo se põe a salvo toda a gama dos relevantes direitos personalíssimos.

Por conseguinte, para melhor compreensão desse atributo do direito de personalidade, faz-se necessário verificar a origem histórica do nome civil e de que maneira passamos a ser denominados.

## 2.2 ORIGEM HISTÓRICA DO NOME CIVIL

O ser humano, ao iniciar o convívio em sociedade, teve como princípio nominar objetos e indivíduos, a fim de situar-se nos grupos sociais. Assim, nas sociedades primitivas era utilizado apenas um nome (VENOSA, 2013).

Uma única denominação era necessária para diferenciar os seres. Contudo, ao se desenvolverem, passaram a sentir necessidade de acrescentar mais um nome aos indivíduos, de modo que fosse possível distingui-los (VENOSA, 2013).

França (1964 apud VENOSA, 2013, p. 196) destacou que

[...]entre os hebreus, a princípio usava-se um único nome, como Moisés, Jacó, Ester, mas já era costume acrescentar outro a esse nome primitivo, lembrando que o próprio Jesus era conhecido como "Iesus Nazarenus", Jesus de Nazaré. O

segundo nome era acrescentado pelo costume, com alusão à profissão ou localidade ou acidente geográfico de nascimento, por exemplo, quando não ligado ao nome do genitor: Afonso Henriques (filho de Henrique), João do Porto, Antônio de Coimbra etc.

Na Grécia, de início, era utilizado apenas um nome que, ao decorrer dos tempos e com um aumento populacional, passou a conter três partículas incorporadas pelos gregos, contanto que tivessem família constituída, sendo um nome particular, o outro do pai e o último que indicasse a origem genética da família (VENOSA, 2013). A exemplo disso, ressalta Neves (2013), haver os nomes Aristóteles, Sócrates, Antígona, dentre outros, que demonstram a utilização de um elemento único para denominação da população. Os Judeus, por sua vez, continham no nome a identificação de filiação, conforme ressalta Neves (2013), em análise bíblica, a utilização de Eliseu, filho de Safate. Os patrícios, em Roma, tinham o nome com mais elementos identificadores, contendo três nomes próprios para diferenciá-los, constante em prenome, o nome e o cognome e, em alguns casos, o acréscimo do agnome (VENOSA, 2013).

Convém ressaltar que, a princípio, os romanos possuíam apenas o nome gentílico, que era aquele utilizado para demonstrar a origem genética e o nome próprio, usado para identificar cada indivíduo, conforme descreve Venosa (2013). O autor menciona, ainda, que o acréscimo de mais um nome, totalizando três, surgiu devido ao crescimento da família. A caracterização dos elementos nominais manifestava-se da seguinte forma:

O prenome vinha em primeiro lugar e havia pouco mais de 30; por isso, eram conhecidos de todos e escritos sempre de forma abreviada, como Quintus=Quint; Gaius=G; Aulus=A. O nome servia para designar a gens a que pertencia o indivíduo. São nomes adjetivos e terminam em ius, como Marcus Tullius Cicero. O cognome servia para distinguir as diversas famílias de uma mesma gens e vinha em terceiro lugar (VENOSA, 2013, p. 197).

Os nomes com um ou dois elementos eram considerados da plebe, sendo que o dos Patrícios continham o total de três elementos (CARVALHO, 2013).

Os escravos, por sua vez, tinham o nome composto, na maioria das vezes, pelo prenome do dono (VENOSA, 2013).

Ainda, para os hebreus, descreve Carvalho (2013), o nome era a ligação de filiação com o genitor, com inclusão do prefixo bar, como exemplo o nome do apóstolo Bartolomeu, expressão que denota filho de Tolomeu. Ainda, o autor menciona que essa tradição repetia-se entre os árabes, contudo adotando o prefixo ali para designar a ascendência, aos russos era atribuído vitch, para masculino e vicz, para feminino, os romenos introduziam esco e os ingleses son.

Contudo, na Idade Média, após invasões bárbaras, retomaram-se as tradições de um único nome, sendo substituídos, aos poucos, por nomes do calendário cristão, entusiasmados pela Igreja. Todavia, o aumento populacional começou a gerar homônimos, criando grande desordem entre as pessoas com mesmo nome, surgindo a necessidade da inclusão do sobrenome, originado ora do local do nascimento, ora da profissão, de algum sinal distintivo, de plantas, animais, dentre outros (VENOSA, 2013).

Além disso, Venosa (2013, p. 197) indica que "na Idade Média, o nome duplo surge entre pessoas de alta condição, nos séculos VIII e IX, mas só se torna geral no século XIII."

Assim, a fim de distinguir e especificar o indeterminado número de indivíduos, evitando confusões causadas pela duplicidade de nomes idênticos e homonímia, criaram-se mais de um elemento para nominá-los, analisados a seguir.

## 2.3 CONCEITO E ELEMENTOS DO NOME CIVIL

O nome civil, característica da personalidade protegida pelo Código Civil, é considerado elemento que caracteriza o indivíduo juridicamente, concretizando direitos e deveres. Com ele é possível adentrar no mundo jurídico, sendo a forma mais específica da personalidade (VIEIRA, 2008).

É, além disso, o aspecto externo de maior visualização da singularidade e personalidade do indivíduo, sendo que por meio do nome é possível constatar a família e o âmbito social em que vive (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Para Venosa (2013), o nome é a individualização da pessoa na sociedade em que vive, como também o reconhecimento após a morte. Aduz que o nome nos é atribuído quando do nascimento, sem que possamos escolhê-lo, conservando-o no decorrer de nossas vidas. É um elemento da personalidade que auxilia na identificação da pessoa, juntamente com os demais direitos de personalidade. Ainda, após a morte, o nome da pessoa é modo pelo qual ela é lembrada por aqueles que lhe importaram.

Do mesmo modo, o nome "é o chamamento pelo qual se designa uma pessoa, individualizando-a não só durante a vida, como também persiste após a morte" (VIEIRA, 2008, p. 27).

Para Leite (2013), o nome é importante fragmento para a convivência em sociedade, tendo em vista que por meio dele a pessoa será identificada e responderá por suas obrigações.

O nome, ainda, tem como característica a ambivalência. Isso porque, assegura segurança jurídica ao Estado para conseguir identificar os indivíduos e consagra às pessoas o reconhecimento de direitos e a possibilidade de exercê-los (VENOSA, 2013).

No mesmo sentido, Gonçalves (2013) afirma que o nome é condição essencial para individualização do indivíduo, que nas diversas relações jurídicas e sociais é identificado pela denominação que o permite contrair direitos e obrigações. Além disso, a nominação dos seres e a busca pela particularização de cada indivíduo tem importância ao próprio indivíduo, bem como ao Estado, que consegue estender sua tutela a cada indivíduo especificamente e à terceiros que possuem maior segurança nos negócios jurídicos.

Assim, pela duplicidade dos aspectos do nome e, principalmente, pelo interesse do Estado sobre ele, é que determina-se como regra a imutabilidade do nome, senão em casos excepcionais.

Isso porque há o aspecto público do direito ao nome (DINIZ, 2005), uma vez que está ligado ao registro público da pessoa natural e tutelado pela Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, motivo pelo qual o Estado estabelece ditames na sua formação e imutabilidade, salvo exceções.

O Código Civil estabelece em seu artigo 16 (BRASIL, 2014c) que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome".

Esse direito compreende não somente a utilização pela própria pessoa de seu nome nas relações jurídicas e sociais que participar, como também serve de proteção para impedir terceiros de utilizar nome alheio indevidamente. É o chamado aspecto individual do nome, ressaltado Diniz (2005).

No dicionário, o nome tem a seguinte definição "no.me [Lat. nomen.] Substantivo masculino. 1. Palavra(s) com que se designa pessoa, animal ou coisa. 2. Prenome. 3. Sobrenome. 4. V. nomeada" (FERREIRA, 2010).

O nome é, então, o elemento geral que compreende a denominação completa dos indivíduos, desmembrando-se em partículas com funções próprias que são tratadas legalmente de forma diversa, doutrinariamente conceituadas, já que a lei apenas refere-se a nome e ao prenome de forma genérica.

"Prenome é o nome próprio de cada pessoa e serve para distinguir membros da mesma família" (GONÇALVES, 2013, p. 153). Compreende-se, desse modo, como o primeiro nome, podendo ser simples ou composto (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013). É por ele que a pessoa é chamada pelos seus entes e amigos, sendo simples quando formado por somente uma partícula, como Maria, Pedro

e composto no momento em que engloba uma composição das palavras, como, por exemplo, João Pedro, Maria Clara, dentre outros (NEVES, 2013).

O prenome tem a função de individualizar o indivíduo, enquanto que o sobrenome destaca a família integrante. Contudo, caso se opte por nomear o filho com nome idêntico ao pai ou avô, há que se agregar ao nome o elemento filho, neto, a fim de individualizá-lo, chamadas as expressões de agnome (COELHO, 2010).

Ainda, a Lei 6.015/73 (BRASIL, 2014d) estabelece em seu artigo 63<sup>7</sup> a necessidade de agregar aos nomes idênticos de irmãos ou gêmeos um outro nome, com prenome composto, ou um nome completo diferenciado, a fim de permitir a diferenciação entre os entes. Gonçalves (2013) ressalta a necessidade dessa distinção, devendo conter necessariamente nome duplo para diferenciá-los, caso opte-se pela igualdade do primeiro nome.

Há ampla liberdade de escolha do prenome das crianças pelos pais, sendo facultada a nomeação que lhes seja mais conveniente (COELHO, 2010).

No entanto, restringe-se essa liberdade no tocante a prenomes que exponham a pessoa ao ridículo, ou lhe causem constrangimento, conforme expressa previsão legal nesse sentido, consoante artigo 55, parágrafo único da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 2014d):

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

[...]

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Essa limitação estende-se aos apelidos públicos notórios, já que podem substituir o prenome natural, consoante se depreende da intenção do legislador em reprimir nomenclaturas esdrúxulas e vexatórias (GONÇALVES, 2013).

O patronímico, por sua vez, é conceituado como nome de família, chamado coloquialmente de sobrenome (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2013). A Lei de Registros Públicos qualifica, por vezes, como apelido familiar mencionando o sobrenome.

Independente da nomenclatura, é elemento que identifica a origem da pessoa e indica a ascendência e a linhagem genealógica, sendo transmissível pela via sucessória (GONÇALVES, 2013).

É, como regra, imutável, conforme se extrai do art. 56 da Lei 6.015/73 (BRASIL, 2014d), que dispõe que "o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa."

Além disso, é adquirido com o nascimento não cabendo aos genitores escolherem o sobrenome, porquanto herdado dos pais (GONÇAVES, 2013).

O artigo 55 da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 2014d) estabelece que "quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato".

Gonçalves (2013) ressalta que esse dispositivo deve ser interpretado de acordo com o princípio constitucional da isonomia, devendo ser utilizados os sobrenomes da mãe e do pai após o prenome da criança. Revela, ainda, que o patronímico tem caráter apenas declaratório, sendo possível utilizar o sobrenome de um dos pais ou de ambos.

Em relação ao filho não reconhecido pelo pai, agrega-se somente o sobrenome da mãe ao nome do filho (DINIZ, 2005).

Reconhece-se, por conseguinte, o direito subjetivo do indivíduo de ter um sobrenome, que tem como fundamento a manutenção da ligação familiar. Assim, permite-se adotar o patronímico de algum antepassado para consagração desse direito (NEVES, 2013).

Há também o agnome "que é um sinal distintivo que se acrescenta ao nome completo para diferenciá-lo de parentes próximos (ex.: Filho, Neto, Terceiro etc.)" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 161).

Venosa (2013) lembra que os agnomes são partículas designadas a parentes próximos que tenham o mesmo nome e devem estar contidos nos registros públicos porquanto fazem parte do nome, e servem para diferenciá-los.

Existe ainda, o pseudônimo ou cognome que é o nome designado pela própria pessoa para atuar em uma atividade específica, costumeira no meio artístico e literário (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO; 2013).

Para Neves (2013), o pseudônimo não faz parte do nome, contudo serve como identificação da pessoa. É por isso, inclusive, que em processos judiciais encontra-se o nome acompanhado da alcunha, para identificar o sujeito do modo como é conhecido no meio social.

Gonçalves (2013) apresenta distinção entre as nomenclaturas, afirmando que alcunha tem sentido depreciativo, uma vez que descreve alguma característica física ou moral. O cognome tem o mesmo sentido de alcunha, sendo uma qualificação da pessoa.

Para Diniz (2005, p. 198) "alcunha ou epíteto é a designação dada a alguém devido a uma particularidade sua (trabalho exercido, característica da personalidade, defeito físico ou mental, aparência física, local de nascimento)" .

O pseudônimo distingue o indivíduo em um contexto menor e mais limitado do que o prenome, podendo ainda, diversamente do nome, ser alterado a qualquer tempo (NEVES, 2013). Goza, todavia, de proteção jurídica, conforme citado anteriormente, podendo ainda ser incluído no próprio nome ou substituí-lo.

Para Venosa (2013, p. 200), o apelido, conforme nomenclatura coloquial, é a atribuição nominal à alguém devido a alguma particularidade especial, conforme os "apelidos de pessoas famosas, como o de Pelé, por exemplo, que ganharam foros de nome comercial, com todas as garantias daí decorrentes".

## 2.4 POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME E AS CONSEQUÊNCIAS DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

A regra é a imutabilidade do nome, uma vez que atributo da personalidade humana, somente podendo alterá-lo por motivos de grande relevância (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

É o que se extrai da disposição legal prevista no artigo 58 da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 2014d) que estabelece que "o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios".

Nesse contexto, a mudança do nome é permitida em situações específicas, dependendo do preenchimento dos requisitos necessários para tal alteração. Conforme elucidam Gagliano e Pamplona Filho (2013), não basta apenas ter uma opção individual para alterar o nome, por conveniência ou vaidade, porquanto é identificação extremamente importante ao indivíduo.

O prenome, por sua vez, é o elemento mais íntimo do ser, pelo qual o indivíduo é identificado no meio social (NEVES, 2013), por isso tem como regra a imutabilidade.

Há, contudo, causas que permitem modificar o nome, todavia são limitadas e restritivas, uma vez que a alteração do nome pode prejudicar as obrigações e as relações contraídas pelo indivíduo anteriormente à modificação.

As causas de alteração do nome são classificadas por Gagliano e Pamplona Filho (2013) como necessárias e voluntárias. As primeiras são advindas da alteração do estado de filiação, como a adoção, o reconhecimento de paternidade, ou mesmo pela alteração do nome dos pais. Já as causas voluntárias são aquelas iniciadas pelo próprio indivíduo, por sua vontade. Dentre as causas voluntárias compreende-se a alteração do nome pelo casamento, que independe de autorização judicial.

O Código Civil em seu artigo 1.565, §1º<sup>8</sup>, dispõe acerca da possibilidade de acrescentar ao nome o sobrenome do cônjuge. Essa possibilidade de alteração do sobrenome alcança a ambos os nubentes, não somente à mulher, como ocorria na tradição brasileira.

Do mesmo modo, o artigo 1.571, §2º do Código Civil<sup>9</sup> estabelece a possibilidade do indivíduo permanecer com o sobrenome do ex-cônjuge com o advento do divórcio.

Essa disposição, para Gagliano e Pamplona Filho (2013), parece a mais acertada, uma vez que permite aos consortes continuar a utilizar aquele nome que já é conhecido no meio social e profissional.

As demais hipóteses de alteração voluntária do nome, dependem de autorização judicial.

Dentre elas, há a possibilidade da mudança imotivada do prenome. O art. 56 da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 2014d) permite que o interessado

[...] no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Referido dispositivo permite que o indivíduo troque o prenome por simples opção (NEVES, 2013). Todavia, nesta hipótese, é costumeiro "a incorporação de sobrenomes maternos ou de avós, traduções de nomes estrangeiros ou transformações de prenomes simples em compostos ou vice-versa" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 164).

Além disso, ressaltam Gagliano e Pamplona Filho (2013), que a escolha do nome é uma maneira de identificar-se no meio social, não compreendendo simplesmente uma titulação própria, sendo,

portanto, justificável que o indivíduo possa escolher para si o nome que entende mais apropriado, da mesma forma que seus pais escolheram.

Venosa (2013), por sua vez, entende que a disposição legal supracitada não permite que o interessado mude o prenome, devendo ser respeitada sua imutabilidade e a do sobrenome. Tal dispositivo permite que se acrescente nomes intermediários como apelido conhecidos ou nome dos avós, por exemplo.

De todo modo, o requerimento de alteração do nome, nessa hipótese, deve ser requerido via judicial no prazo decadencial de um ano, contados da data que o interessado atingiu a maioridade civil.

As demais hipóteses de alteração voluntária do nome exigem motivação e requisitos específicos.

É a redação do artigo 57 da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 2014d):

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

É o caso, por exemplo, de nomes que exponham o indivíduo ao ridículo, hipótese que, preventivamente, o oficial deverá afastar, recusando o registro de tais prenomes. É importante esclarecer que o oficial tem o dever de recusar o registro de nomes ridículos e vexatórios e se mesmo assim ocorrer, permite-se a alteração do prenome (VENOSA, 2013).

Tal necessidade se justifica pela conduta de determinadas pessoas utilizarem tamanha invenção no momento de registro de seus filhos, que acabam denotando-os com nomes que causam constrangimento (NEVES, 2013).

É a hipótese, ainda, de pessoas registradas com nome feminino, sendo de sexo masculino (GONÇALVES, 2013).

Venosa (2013, p. 205) elucida que:

A lei, aí, disse menos do que pretendeu. O que se evita é o nome ridículo em si e não apenas o prenome. É claro que o prenome, de per si, é muito mais grave, pois geralmente é o nome vocatório, isto é, como a pessoa é costumeiramente chamada em seu meio social. No entanto, o nome, no conjunto completo, não deve ser de molde a provocar a galhofa da sociedade.

Gonçalves (2013), no mesmo sentido, afirma que a orientação jurisprudencial vem admitindo a alteração de outras partes do nome consideradas vexatórias, não somente com relação ao prenome.

Admite-se, além disso, a substituição do prenome por apelidos públicos notórios, conforme disposição legal prevista no artigo 58 da Lei de Registros Públicos<sup>10</sup>, respeitando, de todo modo, apelidos que não exponham ao ridículo (VENOSA, 2013).

Isso permite que notoriedades incorporem em seu nome ou substituam-no pelo nome artístico pelo qual são conhecidos, uma vez que passa a ser parte da personalidade da pessoa (NEVES, 2013).

Venosa (2013, p. 201) ressalta que essa alteração

[...] atende à tendência social brasileira, abrindo importante brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome, que doravante passa a ser relativa. [...] No entanto, caberá ao juiz avaliar no caso concreto a notoriedade do apelido mencionada na lei.

Essa alteração não se restringe apenas a pessoas famosas, mas também a pessoas comuns que adotam um apelido no meio social e familiar em que vivem (NEVES, 2013).

O parágrafo único do referido dispositivo (BRASIL, 2014d) dispõe ainda que

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

[...]

A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei 9.807/1999, que dispõe acerca do programa de assistência às vítimas ameaçadas, em decorrência de colaborarem com a investigação criminal. O programa levará em conta a gravidade da coação e a impossibilidade de reprimi-la pelos meios convencionais (BRASIL, 2014e).

Com o programa, a vítima terá seu nome retificado, sem constar no registro o novo nome, apenas que houve a alteração, recebendo segurança inclusive à sua família (NEVES, 2013).

Essa ferramenta pode ser utilizada por dois anos, prorrogáveis, sendo que ao final a pessoa poderá retornar a utilizar o nome original, quando cessada a ameaça (VENOSA, 2013).

Além disso, o art. 110 da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 2014d) permite a retificação no registro civil do nome com erro na grafia, permitindo sua correção no cartório de registro civil. Conforme se depreende do dispositivo:

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

Isso ocorre porque em alguns casos o indivíduo, por ser analfabeto e o oficial sem a necessária atenção, registram o nome com a grafia incorreta, colocando Cráudio ao contrário de Cláudio, por exemplo (NEVES, 2013).

Contudo, caso o Ministério Público entenda que o pedido necessita de maior averiguação, requererá a distribuição do pedido ao juiz, sendo imperativa a representação do interessado por advogado (VENOSA, 2013).

Outra hipótese tratada por Neves (2013), aludindo à jurisprudência, diz respeito à alteração do prenome composto, podendo alterar o prenome de composto para simples, e vice-versa, cuidando somente para não desconstituir nomes que indiquem personagens históricos.

Além disso, há a hipótese de alteração do nome em casos de adoção. É o que dispõe o artigo 47, §5º<sup>11</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a alteração do nome do adotado conforme o do adotante, podendo ainda alterar o prenome.

Isso porque, a adoção cria um vínculo, anteriormente inexistente, com uma nova família, em que o adotado passa a ter direitos e obrigações de um filho (NEVES, 2013), sendo pertinente a alteração do nome para adequá-lo à sua nova entidade familiar.

É importante ressaltar a obrigatoriedade da troca do sobrenome do adotado, sendo facultativa quanto ao prenome (GONÇALVES, 2013).

Outra hipótese de alteração de nome é decorrente da mudança da designação sexual. Em decorrência da transexualidade, o indivíduo após passar pela cirurgia de transgenitalização poderá requerer a alteração do prenome, para adequá-lo ao novo sexo (NEVES, 2013).

Tal situação não era admitida pela doutrina e jurisprudência, uma vez que a retirada de uma parte do corpo era insuficiente para alterar o nome e o sexo, porquanto para designar-se mulher necessitaria de outros órgãos e glândulas específicas do sexo feminino (GONÇALVES, 2013). Todavia, ressalta o autor, que a orientação jurisprudencial foi se modificando e permitindo a autorização do nome e sexo, quando realizada a cirurgia de redesignação sexual.<sup>12</sup>

Outra hipótese de alteração do nome, neste caso em relação ao sobrenome, relaciona-se com o reconhecimento de filhos. Nesta hipótese, ao ser reconhecido por seu pai, o indivíduo tem direito de alterar o sobrenome para adequar à sua paternidade, evitando constrangimentos (GONÇALVES, 2013).

Ainda, há a hipótese de inclusão de patronímico correspondente à ascendência materna ou paterna, no caso de neto que requer a adoção do sobrenome dos avós, e, ainda, para reconhecer a cidadania de origem (NEVES, 2013).

Na mesma diapasão, Neves (2013) ressalta a possibilidade do enteado adotar o patronímico do padrasto ou madrasta, quando tiver evidente relação de pai e filho entre ambos. Em sendo requerida a alteração por ambos - enteado e padrasto - deve se verificar a existência do vínculo paternal.

Essa hipótese encontra previsão legal na Lei de Registros Públicos, mais precisamente o artigo 57, §8º<sup>13</sup>, estabelecendo que a alteração deve resguardar o sobrenome de família, sem haver supressão.

Há, ainda, a hipótese de alteração do nome do companheiro(a) na união estável. O art. 57, §2º<sup>14</sup> da Lei de Registros Públicos disciplina o assunto, sendo que ao ver de Venosa (2013, p. 209) o dispositivo veio para disciplinar as "[...] uniões mais ou menos estáveis [...]".

Gonçalves (2013), por sua vez, entende que o dispositivo é insatisfatório a produzir os efeitos pretendidos, porquanto a lei dispõe a necessidade de haver impedimento legal para o casamento, a concordância do companheiro, o lapso de 5 anos de vida em comum, inviabilizando o acréscimo do sobrenome àqueles que não possuem impedimento legal para casar.

Dentre as hipóteses lançadas, outras surgem com o decorrer dos tempos e a jurisprudência vem consolidando novas hipóteses de alteração do nome no registro civil, entendendo, conforme Diniz (2005) que o nome pelo qual a pessoa é realmente conhecida é aquele que deve constar no registro.

Na sequência passar-se-á a análise da transexualidade, seus aspectos definidores no sentido plurivetorial de sexualidade, para identificar suas peculiaridades e a repercussão no registro civil.

### 3 TRANSEXUALIDADE E SEUS ELEMENTOS DEFINIDORES

Neste capítulo abordar-se-á a transexualidade em seus diferentes aspectos, como conceitual, histórico e evolutivo, diferenciando-a das demais sexualidades, permitindo uma melhor compreensão desse fenômeno e suas peculiaridades.

#### 3.1 TRANSEXUALIDADE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

A designação da nomenclatura transexual não foi a pioneira para descrever esse fenômeno, porquanto inicialmente o "travestismo" fora descrito pelo médico Alemão J. Friecrich, em 1930 (CHAVES, 1994).

No ano de 1880, "Westphal é o primeiro que escreve sobre travestis que tinham idéias de mudança de sexo." (CHAVES, 1994, p. 141).

No ano de 1910, conforme aborda Chaves (1994), Hirschfeld estabeleceu o nome de "travestismo" para designar o indivíduo que possui uma disfunção sexual "porque a mente e o corpo possuem sexos

opostos, ou seja, a pessoa tem um “sexo biológico” e outro “psíquico” (CARMO, 2013). Segundo Chaves (1994, p. 141), Kraft-ebing denominou a transexualidade como “síndrome de paranóia de metamorfose sexual.”

A alusão à palavra transexual foi realizada, primeiramente, em 1949, pelo americano Caldwell que escreveu um artigo sobre “psycopathia transexualis” (CHAVES, 1994). No ano de 1952, foi realizada a primeira cirurgia de transgenitalização no militar norte-americano Georges Jorgenson, que adotou o nome de Christine. A operação foi liderada por Christian Hamburger e aconteceu na Dinamarca (ARÁN; ZIDHAFT; MURTA, 2008).

Em 1953, “o médico americano Harry Benjamin empregou o termo transexualismo, que veio a ser consagrado” (CHAVES, 1994, p. 141). Para o endocrinologista Harry Benjamin (apud ARÁN; ZIDHAFT; MURTA, 2008, p. 71), o sexo é

[...]um combinado de diferentes fatores, cromossômico, psíquico, genético, morfológico, gonádico, hormonal, social, legal, sendo que a prevalência de um deles mais a influência do meio social determinam o sexo do indivíduo.

O médico utilizou o nome transexual em um artigo para o Jornal Americano de Psicoterapia, momento em que a nomenclatura foi inaugurada, todavia foi em 1966, ao publicar o livro “O fenômeno Transexual”, que a descrição passou a ser conhecida e divulgada na literatura médica (CARMO, 2013).

Em 1970, a cirurgia de transgenitalização foi difundida por Edgerton, professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, quando estabeleceu que seria possível realizar o procedimento utilizando tecidos do saco escrotal para transfigurar um pênis em uma genitália feminina (FRANCO et. al., 2010).

No Brasil, a primeira cirurgia foi realizada em 1971, pelo médico Roberto Farina no brasileiro Waldir Nogueira (DIAS, 2001). O profissional de medicina, após a realização de diversos procedimentos, publicou, em 1975, o seguinte conteúdo “Transexualismo: do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias” (FRANCO et. al., 2010, p. 426).

Com grande destaque midiático, a transexualidade no Brasil ficou largamente conhecida pelo caso Roberta Close que realizou a cirurgia de redesignação sexual em 1989, na Inglaterra. Em 1992, Roberta ingressou com ação judicial de retificação de registro civil, postulando a alteração do prenome de Roberto Gabine Moreira para o gênero feminino. Contudo somente obteve sucesso na demanda judicial com a sentença prolatada no ano de 2005 que deferiu a alteração do prenome, todavia com averbação da transgenitalização no registro civil (BRASIL, 2014g).

O fenômeno transexual foi integrando aos poucos a psiquiatria, configurando "no manual-diagnóstico publicado pela Associação Americana de Psiquiatria (DSM 4), não sob o título de "transexualismo", mas como "distúrbio de identidade de gênero"" (CASTEL, 2001, p. 77-78).

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10 F64.0) a transexualidade é um transtorno de identidade sexual e

[...] trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadequação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado. (CADASTRO, 2014).

O Conselho Federal de Medicina, em 1997, publicou a Resolução nº 1482/97, autorizando procedimentos cirúrgicos, em hospitais universitários, sobre gônadas, a fim de operacionalizar indivíduos transexuais. Em 2002, publicou a Resolução nº 1652/2002, permitindo a realização da cirurgia em hospitais públicos e privados, sob critérios rígidos de admissibilidade (FRANCO et. al., 2010).

No ano de 2010, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução nº 1.955 estabelecendo requisitos para autorização do procedimento cirúrgico e identificando o transexual como "portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio" (BRASIL, 2014h). Além disso, determinou ao transexual elementos necessários para a operação, sendo

[...]

1. Desconforto com o sexo anatômico natural;
2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
4. Ausência de transtornos mentais. (BRASIL, 2014h).

Nesse sentido, de acordo com a literatura médica, a transexualidade é uma disfunção psíquica de identidade sexual que tem como tratamento principal a realização da cirurgia.

Todavia, para muitos dos transexuais, esse fenômeno não é considerado uma desordem psíquica. Em busca da despatologização da transexualidade surgiu o movimento "Stop Trans Pathologization" (REDE, 2014), o qual reivindica a retirada da transexualidade do manual de doenças mentais.

A fim de compreender a adequada noção de transexualidade, faz-se necessário entender a correta aceção dos termos sexo e identidade sexual.

Segundo a psicologia, a sexualidade humana é formada por uma mescla de fatores, que se combinam entre si; "o sexo biológico (o sexo que se tem), as pessoas por quem se sente desejo (a orientação sexual), a identidade sexual (quem se acha que é) e o comportamento ou papel sexual." (DIAS, 2000, p. 106).

Logo, "o status sexual", conhecido vulgarmente como sexo, é a interligação entre os aspectos biológico - compreendendo as genitais e as gônadas cromossômicas - e os secundários, como o comportamento e o psicológico do indivíduo (FARINA apud SZANIAWSKI, 1999).

Como primeira identificação do ser humano, o sexo classificado em masculino e feminino depara-se com a identificação sexual. Esse direito de se identificar amolda-se na reprodução comportamental da noção de sua própria sexualidade (SZANIAWSKI, 1999), muito embora, na maioria dos casos - mas não na totalidade dos casos, tendo em vista os transexuais-, essa noção está ligada ao sexo biológico.

De posse desses conceitos, surge a alusão de que a identidade sexual não compreende apenas o sexo biológico, mas também a referência comportamental e psicológica que o ser humano faz diante do seu sexo morfológico. Extraí-se disso a necessidade de integrar todos os aspectos morfológico, hormonal e psíquico como determinantes do estado sexual (SZANIAWSKI, 1999).

De acordo com esse entendimento, Matos (2012, p. 11) ressalta que

A identidade sexual do indivíduo não está ligada somente ao órgão sexual possuído, da mesma forma que a sexualidade não está ligada unicamente ao poder de reprodução. A sexualidade se vincula ao desejo como expressão de ser humano não se restringindo apenas à genitalidade.

Nesse sentido, há quem entenda que a determinação sexual provém de uma lapidação cultural e da "formação histórica que constitui importantes aspectos do ser humano, abrangendo ilações de cunho biológico, psíquico e comportamental, que se integram entre si" (SÁ; NAVES, 2006, p. 225).

Desse modo, Szaniawski (1999) diseca a sexualidade em três aspectos: o sexo biológico - que compreende os sexos morfológico, genético e endócrino- o sexo psíquico e o sexo civil.

Superficialmente, o sexo biológico consiste na formação cromossômica XX ou XY que é determinante na sexualidade masculina ou feminina, na função endócrina do corpo humano - responsável pelas glândulas sexuais e outras glândulas que produzem hormônios formadores dos traços de feminilidade

ou de masculinidade - e, ainda, na morfologia, que pode se manifestar pelas genitálias ou outros aspectos diferenciadores do homem e da mulher (SZANIAWSKI, 1999).

O sexo psíquico, por sua vez, está presente nas características psíquicas que um determinado indivíduo apresenta em decorrência de estímulos, podendo ser de acordo ou não com o sexo biológico (SUTTER apud SZANIAWSKI, 1999).

Por fim, o sexo civil compreende-se na determinação sexual do indivíduo frente a vida levada socialmente em suas múltiplas relações, iniciando-se com o registro do prenome no assento civil, logo quando do nascimento, conforme o sexo biológico determinante da condição de gênero feminino/masculino, sem levar em conta o sexo psicológico, dada a tenra idade da criança (SZANIAWSKI, 1999).

Contudo, a "convicção íntima do indivíduo de pertencer a um determinado sexo se encontra em completa discordância com os demais componentes, de ordem física, que designaram seu sexo no momento do nascimento." (VIEIRA, 2000, 89- 90).

Nesse aspecto, a transexualidade se apresenta como a dissemelhança entre os sexos biológico e psíquico, refletindo na sexualidade civil, o que muitas vezes causa transtornos ao transexual, motivo pela qual deseja mudar a genitália e seu prenome como forma de adequá-los à sua condição psicológica.

A Medicina, por sua vez, relaciona a transexualidade a uma

attempt to deny and reverse biologic sex by maintaining sexual identity with de opposite gender. Transsexuals do not alternate between gender roles; rather, they assume a fixed role of attitudes, feelings, fantasies, and choices consonant with those of the opposite sex, all of which clearly date back to early development. For example, male to female transsexuals in early childhood behave, talk, and fantasize as if they were girls. They do not grow out of feminine patterns; they do not work in professions traditionally considered to be masculine; and they have no interest in their own penises either as evidence of maleness or as organs for erotic behavior. The desire for sex change starts early and may culminate in assumption of a feminine lifestyle, hormonal treatment, and use of surgical procedures, eg, castration and vaginoplasty (EISENDRATH; LICHTMACHER, 2013, p. 1050).<sup>15</sup>

Entretanto, nem sempre o transexual demonstra o desejo pela realização da intervenção cirúrgica de redesignação sexual, em alguns casos por não atender a todos os requisitos exigidos ou por não desejar ser classificado como indivíduo em disfunção psíquica.

O transexual é definido como aquela pessoa que acredita pertencer ao sexo oposto à sua aparência sexual, sendo a cirurgia de redesignação sexual "[...] uma obstinação. Em momento algum vive, comporta-se ou age como homem. Quando o faz é sob condições estressantes que podem conduzi-lo a consequências neuróticas e até psicóticas" (CHAVES, 1994, p. 140). Além disso, o procedimento cirúrgico compreende "[...] a adequação da genitália do indivíduo que possui a inabalável certeza de pertencer a outro sexo" (VIEIRA, 2000, p. 88).

Benjamim (apud CHAVES, 1994) classifica a transexualidade como a inconformidade psíquica com o sexo biológico e morfológico, na qual acredita-se fielmente pertencer ao sexo contrário. Por sentir aversão ao corpo, o repúdio e a tentativa de reafirmar-se socialmente como pertencente a gênero diverso causam desequilíbrio psíquico nos transexual. O corpo físico é considerado destoante, errôneo para esse indivíduo.

Vieira (2000), no mesmo sentido, ressalta ser o transexual crente na sexualidade antagônica da presente no registro de nascimento, repudiando as genitálias externas, das quais tenta se ver livre por meio de procedimentos cirúrgicos.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) a transexualidade conceitua-se no desejo de comportar-se e de ser aceito como do sexo oposto, bem como pela vontade de adequar seu corpo à sexualidade psíquica, por meio de tratamentos hormonais e cirurgias (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1993).

Além disso, o transexual apesar de ter essas características, não apresenta distúrbios delirantes conforme se apresenta na esquizofrenia e a mutação orgânica, como no hermafroditismo (CASTEL, 2001).

O transexual se veste com roupas do outro sexo porque se adéqua a esse comportamento, sentindo-se confortável e aconchegado nessas vestimentas, e se transexual feminino "adota sempre um nome feminino e se dedica a atividades femininas, realizadas com naturalidade, sem afetação" (FARINA apud CHAVES, 1994, p. 140).

Em síntese, o transexual apresenta sexualidade psíquica diferente da sexualidade biológica, ou seja, se apresenta morfologia masculina, se reconhece psicologicamente como mulher, do mesmo modo ao contrário (SZANIAWSKI, 1999).

Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em

geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte (VIEIRA, 2000, p. 89).

Assim, muito embora o transexual possua o corpo morfológicamente normal, possui identidade sexual destoante do seu físico, não se identificando sexualmente com seus órgãos genitais, os quais não constituem centro erógeno. Dessa forma, o transexual têm aversão a relação homossexual, e não se considera um, uma vez que entende manter relações sexuais com o sexo oposto ao seu (SÁ; NAVES, 2006).

Sobre isso, destaca Costa (1994) que a transexual masculina comporta-se assim não por imitar um homem, mas porque vem de seu interior, da maneira que se entende como pessoa. No entanto, essas manifestações não raro causam desconforto aos transexuais, considerando que

[...] são indivíduos infelizes, e os que não pertencem a uma família economicamente abastada, são marginalizados. São pessoas que não encontram correspondência na parte afetiva, já que se sentem, psiquicamente, como indivíduos de sexo diverso do sexo que morfológicamente possuem, vindo, conseqüentemente, o intenso desejo de mudar de sexo, a fim de possuírem, sob o ponto de vista morfológico, sexo idêntico ao seu sexo psíquico (SZANIAWSKI, 1999, p. 255).

A transexualidade pode difundir-se em primária e secundária. A primeira manifesta-se logo na infância, nos primeiros anos de vida e no decorrer dela o indivíduo se comporta como do sexo oposto, além de acreditar e sentir ser de outro gênero sexual. Procuram tratamento logo ao chegar na juventude e passam a ter características muito próximas ao gênero a qual acreditam participar, de modo que a distinção de um transexual de um homem ou mulher heterossexual torna-se extremamente difícil, dada apenas suas características comportamentais. (FRANÇA, 2010).

A transexualidade secundária, por sua vez, compreende-se no desenvolvimento psíquico de pertencer ao outro sexo, sem, contudo, manifestar essa sexualidade na infância, por encontrar barreiras sociais e familiares. Quando chega à fase adulta, manifesta características de sexo diverso ao seu (FRANÇA, 2010).

Sá e Naves (2006) entendem, ainda, que o transexual primário é aquele que se desenvolve como tal desde tenra idade e manifesta o desejo veemente de modificar o sexo morfológico. O secundário, por outro lado, confunde-se na homossexualidade e o travestismo.

Chaves (1994) elucida que o transexual primário é aquele que possui características femininas - se biologicamente homem - possuindo aversão à sua genitália que não constitui centro erógeno, motivo pelo qual procuram escondê-la de diversas maneiras. Ademais, não sentem desejo por uma relação

homossexual, pelo contrário, entendem estar se relacionando com pessoa do outro sexo. São esses indivíduos que possuem a indicação para a realização da cirurgia de transgenitalização, um total de 20% dos que procuram esse tratamento, sendo negada aos transexuais secundários.

Klabin (1995, p. 197) elucida que o transexual primário é "[...]precoce, impulsivo, insistente e imperativo, sem ter desvio significativo, tanto para o transvestismo quanto para a homossexualidade. É chamado, também de esquizossexualismo ou metamorfose sexual paranóica." O secundário, no entanto, perpassa de forma itinerante pela transexualidade, a fim de estabelecer ações homossexuais ou travestidas. "O impulso sexual é flutuante e temporário, motivo pelo qual podemos dividir o transexualismo secundário em transexualismo do homossexual e do travesti".

Nesse contexto de vida, os sentimentos do transexual perpassam ora pela opressão, ora pela exteriorização oprimida. No entanto, no seu interior a identidade com o sexo oposto é clara, destoando somente seu corpo. Com o objetivo de esclarecer essa manifestação sexual, Costa (1994, p. 174-175) sugere uma reflexão:

Você é um homem. Firme, às vezes até um pouco agressivo, com grande disposição e vontade de competir, no trabalho e nos esportes. Conheceu uma bela mulher, muito sensual, que o atraiu muito. Tanto que chegou a sonhar que fazia amor com ela, acariciando e penetrando seu corpo.

Você gosta de seu carro, entende um pouco de mecânica, vai aos estádios de futebol, discute política e adora conversar com os amigos. Às vezes você até conta algumas vantagens. Vamos, seja sincero, confesse! Todos nós fazemos isso.

Vá para o seu quarto, apague a luz, e fique de costas para um grande espelho. Agora retire a camisa, a calça, a cueca, fique nu. Vire-se lentamente. Olhe para a sua imagem no espelho. Que corpo arredondado é esse? E esses seios, para que servem? E essa "coisa" aí abaixo do umbigo?

Simplesmente você não é você.

Essa discordância entre a psique e o corpo define em especial a grande peculiaridade do ser transexual. Em resumo, possui características físicas de um sexo e imagina-se pertencente ao outro. Em tamanha contradição interna, o transexual busca adequar as relações sociais em que está inserido à sua mente. Desta feita, para melhor compreensão da transexualidade, é necessário diferenciá-la dos demais tipos de sexualidade.

### 3.2 DIFERENÇA DO TRANSEXUAL E DEMAIS TIPOS DE SEXUALIDADE

A sexualidade compreende um conjunto de eventos da vida sexual, que começam a se construir a partir da fecundação e ao longo da vida. Durante todo esse processo, o organismo se comporta de

modo a definir características masculinas ou femininas e dependendo do caminho que se seguir, haverá a manifestação de elementos sexuais de um ou outro sexo.

De acordo com a teoria de Caspar Wolff e Johannes Muller, se for encaminhando-se para sexo masculino, a parte feminina se atrofia, e o corpo trabalha para desenvolver a masculinidade. Contudo, se for ao contrário, a parte masculina não se desenvolve e a feminina passa a manifestar suas características (COSTA, 1994).

Assim, com os mesmos tecidos e hormônios, todavia com desenvolvimento e quantidade diferentes, o ser humano se tornará biologicamente homem ou mulher. Entretanto, sempre haverá dentro de um homem fragmentos de mulher que restaram atrofiados e vice-versa (COSTA, 1994).

Após o nascimento, com o aspecto biológico já definido - exceto para os hermafroditas, diante da anômala genitália - passa-se a condensação dos demais aspectos da sexualidade, o psicológico e o social, que definirá a identidade e o papel de gênero do indivíduo.

A identidade é a forma que o indivíduo se identifica sexualmente e o papel é a maneira que se exterioriza essa sexualidade. A família e o meio social são grandes precursores da definição da sexualidade humana, pois influenciam diretamente na identidade e no papel do gênero. Deste modo, a união desses fatores, biológico, psíquico e social, determinam a sexualidade, até muito cedo na vida dos indivíduos (COSTA, 1994).

Estando o aspecto psicológico e social em sincronismo com o sexo biológico, o indivíduo é considerado "normal", denominado heterossexual. (PERES, 2001). Entretanto, a sexualidade provém de uma influência multifatorial, surgindo os demais tipos de sexualidade, denominadas pela Medicina "anomalias sexuais", por apresentarem disfunções e fugirem à regra dos heterossexuais (SZANIAWSKI, 1999).

Independente da classificação da (a)normalidade da manifestação da sexualidade, de fato ela desmembra-se em diferentes tipos e maneiras, intitulado por Costa (1994) como "os 11 sexos". Em contraponto ao que anteriormente se disseminava, a sexualidade não se limita à forma bipolar de homem e mulher, justamente porque "o desenrolar de nossa existência não é uma linha reta, tenhamos ou não consciência disso, queiramos ou não" (COSTA, 1994, p. 9).

Diante desse quadro, surgem os diferentes tipos sexuais que não se confundem com o indivíduo transexual - embora comumente exista uma confusão na identificação desses indivíduos - como a

intersexualidade, a homossexualidade, a bissexualidade, o hermafroditismo e o travestismo, que possuem características singulares que os diferenciam.

O papel da família na formação da identidade sexual é consideravelmente relevante, todavia não se conhece ao certo como acontece essa formação. A sexualidade pode ser definida pela predominância dos aspectos biológicos, psíquicos e sociais, conforme se define as diferentes manifestações dos sexos.

A princípio, tem-se que o transexual é aquele que tem "o corpo de um sexo e a alma de outro" (COSTA, 1994, p. 12). Frisa-se que ele é o único indivíduo que tem esse aspecto interior. Contudo, para melhor entendê-lo, faz-se necessário diferenciar os demais tipos de sexualidade para individualizá-lo nessa gama de sexualidades, conforme se abordar-se-á a seguir.

### 3.2.1 INTERSEXUALIDADE

A intersexualidade define-se como a confusão de características físicas e funcionais do sexo masculino e feminino (SZANIAWSKI, 1999). "Por intersexualismo entende-se o desequilíbrio entre os diversos fatores responsáveis pela determinação do sexo, levando a uma ambiguidade biológica" (SÁ; NAVES, 2006, p. 226).

Desse modo, os indivíduos intersexuais possuem elementos psíquicos e biológicos de ambos os sexos (SZANIAWSKI, 1999).

Um indivíduo que apresenta um estado intersexual permanece no meio do caminho entre o sexo feminino e masculino. Não se trata de um estado patológico, mas sim uma condição que dificulta a determinação e a diferenciação do sexo da pessoa, já que ele apresenta características e órgãos sexuais de ambos os sexos, podendo ser um mais preponderante um do que outro ou coexistirem ambos (FRANÇA, 2010).

"Na acepção verdadeira da palavra, não se confunde com hermafroditismo, embora modernamente o hermafroditismo seja considerado um subtipo da intersexualidade" (SÁ; NAVES, 2006, p. 226).

Nesse sentido, a intersexualidade constitui o gênero e o hermafroditismo a espécie, sendo que aquela poderá se materializar em outras formas. Há, contudo, autores que afirmam ser essas expressões sinônimas (SZANIAWSKI, 1999).

Segundo Costa (1994, p. 187), a intersexualidade se manifesta em anomalias como "[...] ausência de bolsa escrotal e pênis reduzido em meninos, canal de uretra fora do lugar, meninas com o útero atrofiado e clitóris anormal, meninos com orifício abaixo da região do pênis, ausência de testículos[...]". O hermafroditismo é uma dessas má-formações, que se esmiuçarà adiante.

O intersexo pode se manifestar em formação anômala da genética, das gônadas ou do fenótipo. A primeira situação se refere aos casos em que há alteração dos cromossomos que definem a parte sexual, podendo resultar em dissonância nas gônadas. A segunda forma de intersexo corresponde a uma perfeição cromossômica, contudo com formas anômalas das gônadas e a terceira forma compreende a má-formação e confusão das genitálias (FRANÇA, 2010).

Superada a divergência conceitual, a intersexualidade não confunde-se com a transexualidade. Isso porque, a primeira consiste na ambiguidade de genitálias ou gônadas, de forma que impossibilite, em um primeiro momento, a identificação do sexo biológico do indivíduo (SZANIAWSKI, 1999). O transexual, por sua vez, possui genitais que o declaram pertencer a um sexo biológico, contudo sua psique destoa dessa figura, acreditando ser do outro sexo.

Além disso, o transexual tem plena consciência do seu órgão genital, todavia acredita que é um descompasso de sua anatomia, recorrendo em muitos casos à automutilação e ao suicídio (CHAVES, 1994). "Sendo o fato psicológico predominante na transexualidade, o indivíduo identifica-se com o sexo oposto, embora dotado de genitália externa e interna de um único sexo" (BARBOZA, 2012, p. 554). Já o intersexual deseja que seu sexo seja definido, a fim de verificar a qual pertence e assim comportar-se (SZANIAWSKI, 1999).

Assim, a principal diferença entre os transexuais e os intersexuais é a irregularidade biológica da sexualidade destes, enquanto que aqueles possuem o sexo biológico em perfeitas condições, todavia o que destoa é a sexualidade psicológica.

### 3.2.2 HERMAFRODITISMO

O hermafroditismo é uma malformação dos órgão genitais, predominando as características de um dos sexos (SZANIAWSKI, 1999). Todavia, não é toda a má formação que é considerada hermafroditismo e somente um profissional habilitado da área poderá fazer esse diagnóstico. Os demais problemas congênitos se classificam como intersexualismo (COSTA, 1994).

Compreende-se "[...] uma confusão hormonal do corpo humano em relação aos cromossomos masculino e feminino, transfigurando-se em um órgão genital diverso do cromossômico" (CHAVES, 1994, p. 134).

A acepção de hermafroditismo verdadeiro é divergente na doutrina, uma vez que para uns trata-se de pseudo-hermafroditismo, enquanto que para outros de hermafroditismo verdadeiro (SZANIAWSKI,

1999). Isso porque, para ser um verdadeiro hermafrodita é necessário possuir os órgão sexuais de ambos os sexos em atividade. Contudo,

[...] a pessoa apresenta algumas características externas que o fazem assemelhar-se ao homem, em alguns aspectos, e à mulher, em outros. No entanto, não há órgãos sexuais de ambos os sexos em funcionamento; um dos órgãos apresenta normalidade fisiológica, enquanto o outro se apresenta atrofiado (SÁ; NAVES, 2006, p. 227).

O hermafrodita possui uma alteração no par do cromossomo responsável por nossa configuração sexual, sendo que essa nova combinação pode resultar em um "órgão genital dúbio, em que os dois sexos, macho e fêmea, estão fundidos" (COSTA, 1994, p. 185).

Tal desordem classifica-se em hermos, mermos e fermos, conforme elucida Chaves (1994, p. 134-135):

Os hermos, os verdadeiros hermafroditos, possuem com igual desenvoltura testículos e ovários, produzindo ao mesmo tempo esperma e óvulos.

Os mermos, por sua vez, possuem aparência sexual e órgão sexual masculinos, contudo podem desenvolver aparência feminina como seios.

Já os fermos possuem cromossomos femininos, todavia podem desenvolver órgão sexual masculino.

A palavra hermafrodita, de origem grega, representa a junção dos sexos masculinos e femininos em um só. Todavia, esse ser não possui o desenvolvimento completo de ambos os sexos e, conseqüentemente, não poderia se auto-fecundar. Possui genitais e gônadas com desenvolvimento limitado e funcionamento comprometido, que pode gerar a oscilação da manifestação sexual dos órgãos reprodutivos masculinos e femininos (COSTA, 1994).

Segundo Costa (1994), a identidade genital do hermafrodita, que é a consciência de possuir um órgão genital masculino ou feminino, se constrói de forma diversa dos demais tipos de sexualidade. Enquanto que as demais têm essa consciência a partir da observação da genitália, o hermafrodita a define a partir de sua criação. De acordo com a parte mais evidente do sexo - masculino ou feminino - a criação se desenvolverá no sentido dessa crença e o indivíduo se sentirá como pertencente àquele sexo, contudo com peculiares diferenças.

O hermafrodita, todavia, não se confunde com o transexual, uma vez que este sabe que possui um genital masculino ou feminino, mas não o aceita (COSTA, 1994).

Não se pode afirmar que por possuir ambos os sexos o hermafrodita desenvolverá a orientação sexual da bissexualidade. Pelo contrário, poderá desenvolver a heterossexualidade e a homossexualidade - se relacionando com um único sexo - ou a bissexualidade, se relacionando com os dois sexos. O

transexual, por outro lado, se relaciona com indivíduo de sexo oposto ao que acredita ser o seu e não se admite homossexual ou bissexual (COSTA, 1994).

Ademais, frisa-se que a confusão genital constante no hermafrodita não é atinente aos transexuais, que possuem a genitália em perfeitas condições, contudo se consideram nascidos em corpo errôneo, além de acreditar que aquele órgão sexual não lhes pertence.

### 3.2.3 HOMOSSEXUALIDADE

A homossexualidade é a definição daquele que tem orientação sexual por pessoas do mesmo sexo, mantendo com eles relações sexuais (SZANIAWSKI, 1999).

O homossexual nasce biologicamente do sexo masculino/feminino e possui desejo e sentimentos por um indivíduo pertencente ao mesmo sexo, diferenciando-se do heterossexual apenas por sua orientação afetivo-sexual. Essa orientação "é algo interno, um sentimento que está dentro da pessoa, não é possível impedi-lo" (COSTA, 1994).

Esse fenômeno era considerado um transtorno sexual e estava inserido na Classificação Internacional das Doenças - CID (DIAS, 2000). Com o movimento homossexual na década de 60 nos Estados Unidos, a Associação Americana de Psiquiatria, em 1974, considerou a homossexualidade como distúrbio de orientação sexual e não mais como de personalidade (SZANIAWSKI, 1999). Em 1995, a homossexualidade passou a ser classificada como transtorno de preferência sexual, sendo substituído o sufixo "ismo" por "dade", nomenclatura decorrente da despatologização dessa orientação (DIAS, 2000).

O homossexual não se caracteriza somente por manter relações sexuais com indivíduos de mesmo sexo, mas também por sua condição, em alguns casos, afeminada - não estando presente em todos os casos - todavia tem plena consciência de que pertence ao sexo biológico - masculino, por exemplo. Nessa ocasião, "[...] tem atração por homens e se transveste para atrair certos homens, para exhibir-se, ou porque sente excitação mental que lhe proporciona prazer, independente de sexo" (CHAVES, 1994, p. 130).

Muito embora se relacionem com pessoas de idêntico sexo, assim como os transexuais, diferem-se desses em muitas características. Uma delas é que o homossexual não está em desordem com seu corpo, "ele não tem motivação para fazer operação de mudança de sexo porque se regozija de possuir um pênis. Chega mesmo a excitar-se com sua presença e ao orgasmo fácil com a sua manipulação" (CHAVES, 1994, p. 130).

Ainda, o homossexual não possui escolha em ser ou não dessa forma, a única forma é que ele pode demonstrar ou não essa condição (COSTA, 1994). Possui um desejo impulsivo pelos indivíduos do mesmo sexo e não horroriza seu órgão sexual, pelo contrário, encontra nele uma fonte de prazer (SCHERMANN, 1982 apud CHAVES, 1994).

Além disso, o transexual não se considera homossexual por se relacionar com pessoa de mesmo sexo, uma vez que sua condição psicológica o considera de sexo diverso. Enquanto que o homossexual pode se apresentar de forma afeminada - não necessariamente se apresenta assim - o transexual

[...] é feminino, uma verdadeira mulher. Bem diferente, por isso, do homossexual travestido, que é mais exuberante nos ademanos e extravagante no comportamento. Existem determinadas características que o identificam e diferenciam do homossexual comum. Antes de mais nada ele tem horror à sua genitália. Faz o possível para escondê-la através dos mais variados artifícios, conseguindo com isso atrofiá-la. Seus órgãos genitais não constituem centro erógeno, não tem ereção, são completamente inúteis, sem outra função que a de micção. Jamais almejam para companheiro um homossexual. Eles buscam um indivíduo do sexo masculino, pois estão identificados com o outro sexo. (FARINA apud CHAVES, 1994, p. 144).

Com relação a sexualidade psicológica, o transexual desde muito cedo, por volta dos dois anos de idade começa a apresentar sinais comportamentais de incoerência com seu sexo biológico, o que é fatalmente reprimido pelos familiares. O homossexual, com a mesma idade, sente-se masculino - se homem - e se comporta como tal. É errônea a idéia de que ele se acha mulher ou deseja ser do sexo oposto. "A grande maioria dos homossexuais é máscula, viril, e se comporta como homem" (COSTA, 1994, p. 93).

Os homossexuais conseguem conviver com o sexo biológico e não têm dúvidas de pertencer a ele. As vestimentas e hábitos masculinos não os interfere psicologicamente, porquanto lidam com facilidade com esses atributos, sendo poucos que saem dessa órbita com uma aparência mais afeminada. Os transexuais, por outro lado, não se socializam com o grupo sexual a que estão inseridos, sentido-se desde o início fora de seu ambiente natural (FRAGOSO apud CHAVES, 1994).

Frisa-se como relevante diferença entre o homossexual e o transexual o fato de o primeiro sentir-se satisfeito com a relação homossexual, enquanto que o segundo sente aversão a essa situação; por isso busca a mudança genital, de gênero e de identidade, uma vez que "tem convicção de ter um cérebro feminino (ou masculino) com um corpo do sexo oposto. O corpo, sobretudo a parte genital, é que está errado para ele" (SCHERMANN, 1982 apud CHAVES, 1994, p. 141).

Assim, embora se perceba, em um primeiro momento, que tanto os transexuais quanto os homossexuais se relacionam com pessoas de mesmo sexo, distinguem-se uns dos outros principalmente pelo aspecto psicológico, já que o transexual entende estar se relacionando com pessoa de sexo oposto ao seu, enquanto que o homossexual tem consciência de estar se relacionando com o mesmo sexo.

### 3.2.4 TRAVESTISMO

O travestismo caracteriza-se por um comportamento fetichista em alternar roupas femininas e masculinas, com vivência dupla, interessando-se pela aparência do outro sexo, sem contudo o ser (CHAVES, 1994).

O termo travesti foi criado por Hirschfeld, em 1910, conhecido como o fenômeno das roupas trocadas, do inglês cross-dressing (OLÁZABAL, 1976 apud SZANIAWSKI, 1999).

Para a ciência médica,

Transvestism consists of recurrent cross-dressing behavior in a heterosexual man for the purpose of sexual excitation. Such fetishistic behavior can be part of masturbation foreplay. Transvestism in homosexuality and transexualism is not for the purpose of sexual excitement but is a function of preference or gender identity disorder<sup>16</sup> (EISENDRATH; LICHTMACHER, 2013, p. 1049).

Isso porque, os travestis sentem-se ao mesmo tempo homem e mulher. "Cientificamente falando, o melhor termo para definir um travesti, homem ou mulher, seria "hermafrodita mental" (COSTA, 1994, p. 138). Podem comportar-se de maneira dupla, em um momento consoante sua característica física e biológica, em outro de forma travestida. Essa situação pode durar períodos curtos, temporários, oscilando entre um ou outro papel de gênero (CHAVES, 1994).

O fenômeno do travestismo, para Benjamim (1966 apud CARDOSO, 2005), pode ser subdividido em gêneros que os distinguem segundo o grau de profundidade comportamental. Um grupo de indivíduos são caracterizados por aqueles que se travestem para sair no período noturno pela sensação de realizar algo proibido, contudo possuem vida diária heterossexual. Um segundo grupo de indivíduos pode ser identificado por possuir um estado emocional mais avançado, desejando mudar algumas aparências físicas, aproximando-se do corpo do outro gênero sexual. Ressalta-se, todavia, que esses indivíduos não têm a intenção de mudar de sexo. O último grupo já é considerado como transexual, por possuírem conflito de gênero.

Olázabal (1976 apud SZANIAWSKI 1999), na mesma linha, dispõe que o travestismo pode ser sintomático, simples ou adentrando na transexualidade. A primeira classificação opera os indivíduos que buscam o uso de roupas trocadas como forma de prazer e satisfação sexual; a segunda, aqueles indivíduos que trocam as vestimentas satisfazendo-se com esse comportamento, sem excitação sexual; a terceira classificação compreende o travestismo como parte da transexualidade, ou seja, vestem as roupas por acreditarem ser as mais adequadas à sua personalidade.

Costa (1994), por sua vez, considera que o comportamento ambivalente dos travestis resulta em um indivíduo andrógino. Por sentirem-se ao mesmo tempo homens e mulheres tendem a se relacionar com indivíduo de mesmo sexo. Contudo, podem ser homossexuais ou heterossexuais (SZANIAWSKI, 1999).

Caracterizam-se por saberem que são homens - biologicamente- e não tem por intenção decepar seu órgão genital, transfigurando-se em outro. Por vezes relacionam-se com indivíduos do sexo oposto, de forma heterossexual ou bissexual (COSTA, 1994).

Embora os transexuais e travestis possuam semelhanças nas características apresentadas em contato visual, como por exemplo roupas do sexo oposto, diferenciam-se principalmente pelo conceito psicológico que uns têm do próprio corpo. Enquanto que os primeiros sentem aversão ao seu órgão sexual, sem constituir um centro erógeno, os segundos utilizam-no para manter relações sexuais (SÁ; NAVES, 2006).

Para Benjamim (1966 apud CARDOSO, 2005), o travesti possui uma dependência em vestir-se como do outro sexo. Entretanto, essa atuação é relevante para excitação sexual.

Salienta-se que o travesti homem recebe educação familiar e cultural masculina, mas identifica-se de forma diversa, uma vez que sente-se também feminino. Essa situação desencadeia um papel de gênero ambíguo, ora predominando a masculinidade, ora a feminilidade (COSTA, 1994). A identidade de gênero do travesti "é bigenérica, ou seja, eles se sentem homens e mulheres ao mesmo tempo" (COSTA, 1994, p. 140).

Além disso, uma característica predominante dos travestis é a transformação em caricaturas do outro sexo. Se travesti homem, costumam comportar-se como mulher, com a utilização de maquiagens, hormônios femininos para produção de características físicas femininas (COSTA, 1994). Do travesti difere o transexual fundamentalmente no desejo compulsivo de reversão sexual, que os travestis não apresentam, e no comportamento mais feminino (CHAVES, 1994).

Essa dupla vida do travesti interfere com maior ou menor intensidade no papel de gênero que o indivíduo venha a desempenhar, refletindo intensamente na vida da pessoa. Desse modo, é mais fácil distinguir um travesti homem de uma mulher, diferentemente dos transexuais, que se assemelham muito (COSTA, 1994).

Deste modo, embora exista uma linha tênue que diferencie os transexuais dos travestis, pois possuem características muito semelhantes, a ciência médica com critérios científicos consegue diagnosticar a transexualidade, mormente considerando sua característica de definitividade.

### 3.2.5 BISSEXUALIDADE

A bissexualidade é caracterizada pelo relacionamento sexual alternado entre indivíduos do sexo oposto e indivíduos de mesmo sexo. A identidade de gênero do bissexual permanece no limiar da homossexualidade e da heterossexualidade, ora pendendo para um, ora para outro, sem contudo renunciar a alguma das orientações (PERES, 2001).

Segundo Costa (1994) a mulher bissexual nasce biologicamente mulher, se comporta como tal, sente-se mulher e é feminina. Difere-se, contudo, da mulher heterossexual pelo vínculo afetivo-sexual que estabelece de forma intermitente ou concomitante com homens e mulheres.

Embora haja no meio social grande depreciação da palavra bissexual, como fator de promiscuidade, essa orientação sexual é fluída e em muito se distingue do relacionamento sexual epiceno. Para eles o sentimento sexual é tanto por homens quanto por mulheres (PERES, 2001).

Desse modo, pode-se afirmar que a orientação afetiva e sexual é "dupla", ou seja, se manifestam por ambos os sexos durante a vida. Isso não quer dizer que os bissexuais sejam indecisos, pelo contrário, sabem o que querem, decidem se relacionar com ambas as sexualidades. Pode ser que haja equivalência entre o sentimento por homens e mulheres, todavia pode haver uma preponderância pela heterossexualidade, mas também sentir atração por sexo idêntico, ou pela homossexualidade e ter desejo por sexo diverso (COSTA, 1994).

É comum tratar os bissexuais com suspeita e ouvir piadinhas a respeito de sua orientação, como indecisos, promíscuos, falta de caráter, homossexuais não assumidos, e outras categorias que marginalizam ainda mais essa orientação (CAVALCANTI, 2010, p. 79).

Além disso, as demais sexualidades possuem um tratamento discriminatório com relação ao bissexual, uma vez que a prática bissexual pode ferir o conceito de fidelidade, uma vez o comportamento pode ser semelhante ao bígamo (CAVALCANTI, 2010).

Isso faz com que o bissexual fique à margem da sociedade, sem se manifestar com muita intensidade aos olhos da sociedade. Todavia, não sofre tanto preconceito como o transexual, uma vez que esse possui uma identidade de gênero que reflete na aparência e na forma que se apresenta no meio social (COSTA, 1994).

Frisa-se que a diferença crucial entre o bissexual e o transexual encontra-se no fator psicológico, porquanto o bissexual está de acordo com o sexo biológico, enquanto o transexual apresenta incongruência entre esses aspectos e, além disso, nos relacionamentos sexuais, uma vez que o transexual possui vínculos afetivos- sexuais com o mesmo sexo, com orientação heterossexual, enquanto que o bissexual relaciona-se com ambos.

### 3.3 MANIFESTAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE E SEUS ASPECTOS PSICOLÓGICOS

A transexualidade pode manifestar-se em diferentes períodos da vida humana. Segundo Varella (2014), "[...] em 66% dos transexuais, a incongruência se instala já na infância; nos demais, ela se desenvolve na adolescência e na vida adulta".

A despeito do sintoma se manifestar cedo, há quem afirme ser possível o estabelecimento da condição transexual no período pré-natal, conforme Klabin (1981 apud PERES, 2001), ocorrendo esse fenômeno durante o período fetal, ou ainda, nos primeiros anos de vida, na qual a criança ainda não desenvolveu a capacidade de discernimento.

Estudos na área da transexualidade constataram que ela pode se manifestar em crianças de até três anos de idade, que demonstram comportamentos femininos como o interesse no uso de roupas femininas, brincadeiras de meninas e, inclusive, manifestação de um instinto maternal (PRUX; KAMIKAWA, 2014). Contudo, é geralmente na adolescência que começa o conflito transexual, conforme relatos de transexuais:

[...] desde os sete anos eu já me sentia diferente dos outros meninos. Eu nunca fui igual aos outros garotos, eu nunca tive o mesmo comportamento, a mesma vontade que eles. Eu sabia que era diferente. A adolescência foi um caos... A infância até que foi boa, mas a adolescência e sendo adulto passando isso é um horror. (Roberta, 33 anos).

[...] Eu nasci uma mulher, eu só percebi que não era uma mulher quando eu vi uma mulher pelada na minha frente" (Priscila, 36 anos). [...] a minha aparência já foi feminina desde criança. Talvez não feminina, mas uma coisa meio andrógina . . . Eu já era uma menina porque a minha mama já estava crescendo, a minha voz nunca foi grossa, nunca tive muita virilidade... Eu sempre me isolei, eu não ia no banheiro de jeito nenhum. Quando a minha mama começou a crescer foi um problema seriíssimo porque eu era alvo de piadinhas, é... eu não

sei se era macho-fêmea, era um termo bem chulo. O recreio para mim era um tormento. (Aline, 34 anos) (ARÁN; ZAIDHAFT; MURTA, 2008, p. 75).

A causa da transexualidade é atualmente desconhecida. Estudos foram realizados a fim de descobrir qual fator desencadeador desse fenômeno, surgindo correntes denominadas teoria psicosssexual e neuroendócrina. A primeira teoria, psicológica, atribui o fenômeno transexual às influências ambientais do meio em que a pessoa vive, sendo o papel da mãe predominante nesse desenvolvimento. Segundo essa teoria, a mãe estabelece um vínculo egocêntrico com a criança, deixando de lado a figura do pai, o que causa desvios de gênero. Essa falta afetiva de um indivíduo do mesmo sexo como ícone faz com que sejam buscadas outras relações, resultando em uma homossexualidade, bissexualidade ou transexualidade, esta última quando a ausência afetiva for em maior intensidade. A segunda teoria, por sua vez, criada por Benjamin, remonta a transexualidade a uma disfunção no hipotálamo, que é considerada a glândula responsável pelo comportamento sexual. Essa glândula seria predominantemente feminina, alterando o comportamento sexual dos indivíduos (SZANIAWSKI, 1999).

Em consonância com a segunda corrente, Vieira (2000, p. 90) afirma que a transexualidade está compreendida no âmbito das intersexualidades, uma vez que há uma causa orgânica no hipotálamo que o faz comportar-se "[...] contrariamente ao sexo correspondente à sua genitália de nascença".

Há, ainda, quem entenda que o fenômeno transexual seja estabelecido por uma alteração genética a nível cerebral em conjunto com distúrbios hormonais sob influência do meio social (QUAGLIA, 1980 apud VIEIRA, 2008).

Nesse contexto, o transexual sofre psiquicamente por sentir-se deslocado do meio social, como uma aberração (CORDEIRO; SAADEH, 2006), refletindo tal insegurança na vida cotidiana.

Não se trata apenas de desejo sexual pelo outro sexo, mas a visão de ser verdadeiramente de outro sexo. Isso porque "o transexual masculino tem no homem o seu objeto de desejo, ou seja, sente-se homem e pratica a relação com outro homem, vendo, portanto essa relação no plano heterossexual" (VIEIRA, 2008, p. 218). Diante dessa incongruência, vivem sob grande estresse emocional, reprimidos por não conseguirem lidar com sua situação diferenciada (SZANIAWSKI, 1998).

Entretanto, embora haja diversas teorias buscando a causa orgânica da transexualidade, Varella (2014) afirma que essa sexualidade não pode ser ligada à disfunções hormonais, "nem por anormalidades nos cromossomos, nem por fatores psicológicos, como a exposição a certas dinâmicas familiares".

Nesse compasso, tratamentos psicoterapêuticos não possuem resultados eficientes, o que produz a tentativa de adequar o corpo à mente, por meio de cirurgia de redesignação, já que a psique transexual é irreversível e imutável (FARINA apud CHAVES 1994).

Essa irreversibilidade da mente transexual faz com que os indivíduos tenham profundo sofrimento mental

[...] que aparece sob a forma de tentativas de suicídio, depressão, transtornos alimentares e angústia das mais diversas formas o que é provocado não apenas pelo conflito de não pertencimento ao sexo biológico como também pelas inúmeras conseqüências sociais intrínsecas a esta condição. A psiquiatria costuma descrever estas experiências como co- morbidade. Porém, não podemos perder de vista em que contexto estes sintomas aparecem, já que na transexualidade o risco de patologização de um problema social está sempre presente (ARÁN; ZAIDHAFT; MURTA, 2008, p. 74).

Diante dessas condições psíquicas, o transexual se depara com inúmeras barreiras que ultrapassam os aspectos biológicos, perpassando por obstáculos sociais, muitos deles em decorrência do modo em que são reconhecidos juridicamente, por meio do nome civil. Assim, a alteração do prenome desses indivíduos tem relevante importância para os mesmos e para a sociedade que os acolhe, motivo pelo qual tal tema será abordado adiante.

#### 4 DA (IM) POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME DO TRANSEXUAL NÃO TRANSGENITALIZADO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Neste capítulo analisar-se-ão as considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da (in)viabilidade da alteração do prenome do transexual independentemente de submissão à cirurgia de transgenitalização e, ademais, o papel dessa cirurgia como condição à modificação do prenome.

##### 4.1 CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

A cirurgia de transgenitalização compreende procedimentos cirúrgicos a fim de redesignar o sexo do indivíduo paciente para transformá-lo em outro adequado à condição psíquica do transexual. É uma intervenção que não busca somente a readequação do sexo, mas a adequação do fenótipo com a verdadeira sexualidade compreendida pela pessoa (VIEIRA, 2000).

Um dos precursores da cirurgia foi o médico Roberto Farina, que em virtude de realizar o procedimento cirúrgico de readequação foi sancionado penalmente por ter incidido no art. 192, §2º, III, do Código Penal, recebendo como reprimenda pena de dois anos de reclusão. Contudo, anos

depois, a conduta médica foi enquadrada no exercício regular do direito, nos termos do art. 23, III, do Código Penal e absolvido pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, uma vez que a operação tem como finalidade a cura e a redução do sofrimento do transexual (VIEIRA, 2000).

O Conselho Federal de Medicina, por sua vez, passou a regular o tema - por meio de resoluções- permitindo, em um primeiro momento, a realização de cirurgia em hospitais universitários e, após, em hospitais públicos desde que respeitassem requisitos predefinidos mensurados por uma equipe multidisciplinar. Isso porque, de acordo com essa ciência, a operação de transegenitalização atende aos ditames da Bioética e da Beneficência, uma vez que permite a autodeterminação do próprio corpo e afasta a incidência de discriminação dos transexuais (FRANCO et. al., 2010).

Hoje a matéria é regulada pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.955/2010, a qual estabelece que o transexual tem características de desvio psicológico quanto à identidade de gênero e que a cirurgia tem como precípua finalidade a terapia do transexual, sendo etapa de grande importância ao tratamento desses indivíduos. A operação pode ser de neocolpovulvoplastia - transformação da genitália masculina para a feminina - ou neofaloplastia - redesignação da genitália feminina para a masculina - apresentando essa última dificuldades técnicas em ambos os aspectos, estético e funcional (BRASIL, 2014h).

Desse modo, a cirurgia de transgenitalização feminino para masculino apresenta etapas delicadas de procedimentos sendo que

[...] o transexual é submetido a cirurgia de laparotomia, para a retirada do útero, ovários e anexos. Após a plena recuperação (aproximadamente trinta dias), ocorre a segunda operação, na qual é retirada a vagina, utilizando a parede anterior para a reconstrução da uretra. O escroto é feito a partir da parede posterior da vagina, a qual é exteriorizada. A construção do pênis é feita com tecido que é retirado do antebraço. Após três meses, é introduzida uma prótese de silicone que é fixada no osso do púbis. Também a colocação de duas estruturas ovóides de silicone gel, para simular os testículos. Após noventa dias o paciente já pode manter relacionamento sexual (SILVEIRA, 1995 apud LEMOS, 2008, p. 45).

O procedimento inverso, por sua vez, não apresenta tantos obstáculos anatômicos, porquanto há a ablação do pênis, conservando a glândula que será utilizada como clitóris. A uretra é retirada, além dos testículos, preservando o escroto que será utilizado como tecido para a constituição da vagina. Após, é realizado uma perfuração para delimitar o canal vaginal sendo inserido um molde para que a cicatrização não una as paredes (SILVEIRA, 1995 apud LEMOS, 2008, p. 45).

Contudo, para a realização do procedimento cirúrgico é necessário cumprir determinados requisitos estabelecidos pela Medicina, sem os quais não é possível realizar a operação. Dentre eles estão como pré-requisitos da transexualidade a inadequação com o fenótipo genital, a vontade de transfigurar as genitais, a permanência do denominado "distúrbio" por, pelo menos, dois anos e não possuir outros transtornos mentais. Ainda, somente serão submetidos à cirurgia aqueles que perpassarem por uma avaliação de um grupo multidisciplinar - composto por médicos, psicólogos e assistente social - no período mínimo de dois anos e, ainda, receberem diagnóstico médico da necessidade da realização da cirurgia, serem maior de 21 anos e não possuírem barreiras físicas que impeçam a cirurgia.<sup>17</sup>

Ressalta-se que a cirurgia reflete na disposição do próprio corpo do indivíduo, a qual não pode apresentar riscos a sua vida e deve ser precedida de consentimento livre do transexual (LEMOS, 2008).

Isso porque, é inegável os benefícios advindos das cirurgias realizadas, contudo, não se pode olvidar as consequências adversas que podem ocorrer. Dentre elas está a dificuldade em manter relações sexuais, porquanto a neo-vagina não apresenta lubrificação necessária para o ato sexual, não possuindo a umidade necessária de uma mulher biologicamente determinada. Ainda, há a questão da perda da fertilidade que a cirurgia ocasiona, sendo necessária a orientação ao transexual para que, querendo, congele material genético (FRANCO et. al., 2010).

Frisa-se que a etapa da cirurgia é apenas um dos procedimentos de tratamento do transexual, sendo que a maioria tem consciência de que a realização da cirurgia por si só não resolverá todos os obstáculos pelos quais perpassam os transexuais (ARÁN; Zaidhaft; Murta, 2008). A cirurgia é inegavelmente um importante passo a ser percorrido pelo transexual, se ele assim o quiser, mas não é o elemento central da transexualidade, uma vez que para eles a operação funciona como a retirada de algo que já não lhe pertencia.

Há quem não atenda os requisitos para a realização da cirurgia, como no caso de paciente soropositivo, sem que com isso deixe de ser transexual, conforme relato:

Não vou fazer mais a cirurgia porque sou soropositivo há três anos. E isso interfere na cirurgia[...]. Dentro desse tempo que eu fiquei [no Programa] e descobri que a cirurgia não poderia ser realizada, foi quando eu me liberei mais pro sexo e pro prazer. E agora estou satisfeita com o meu sexo [...] Eu já consegui o que eu queria que era me transformar em uma mulher. Ter os homens que eu quero, ter os heterossexuais (Gabriela, 25 anos) (ARÁN; Zaidhaft; Murta, 2008, p. 77).

Ainda, há quem já possua uma íntegra relação sexual e afetiva com o órgão genital que possui, de modo que a cirurgia não seja algo imprescindível, mas apenas uma etapa para adequação ao gênero

estabelecido. Nesse passo, não são todas as transexuais que desejam realizar esse procedimento, uma vez que, para isso, devem se submeter à patologização da transexualidade por, no mínimo, dois anos, além de outros riscos decorrentes da cirurgia. "Neste sentido, para algumas pessoas "a cirurgia é imprescindível", outras "podem esperar" e ainda outras "podem desistir" da cirurgia sem "deixarem de ser transexuais"" (ARÁN; Zaidhaft; Murta, 2008, p. 74).

Nesse contexto, além do procedimento cirúrgico - uma vez que a transexualidade não se limita somente ao aspecto biológico-, surgem outras questões emblemáticas, como a alteração do nome civil, do sexo jurídico - aquele constante no registro público- e todo o seu desdobramento no cotidiano do transexual. A cirurgia é, de fato, algo muito importante ao indivíduo transexual, como fato categórico de seu reconhecimento social, todavia, o passo com relevantíssima importância é o momento em que o novo nome é registrado e a nova documentação formulada, conforme ressaltado por Franco et. al (2010).

Assim, abordar-se-á a seguir os fundamentos que possibilitam ou não a modificação do nome civil do transexual, alterando seu sexo jurídico, de acordo com sua real condição transexual.

#### 4.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DO PRENOME CIVIL DO TRANSEXUAL INDEPENDENTEMENTE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

A possibilidade de alteração do prenome do transexual encontra muitos obstáculos jurídicos, uma vez que o ordenamento legal apresenta lacuna quanto a esse aspecto. Em sendo a regra a imutabilidade do nome, a sua mudança é a exceção. A fim de se solucionar o tema, a doutrina e jurisprudência vêm, ao longo dos anos, estabelecendo parâmetros de atuação quanto a essa realidade e, aos poucos, avançando no tema. Dentre as posições favoráveis e contrárias surge o questionamento se seria possível a alteração do registro civil do transexual e, em sendo possível, quais as condições para a permissão.

A doutrina mais conservadora entende não ser possível a alteração do registro civil ainda que com cirurgia de transgenitalização, uma vez que esse registro deve espelhar a verdadeira realidade, sendo que a cirurgia não conseguiria modificar características internas do indivíduo, não se realizando, dessa forma, a alteração registral (GURGEL, 2014). É o que afirma D'Urso (2014):

A operação de mudança de sexo, realizada pelo transexual pode lhe dar aparência externa de outro sexo, mas jamais o transformará em um ser do outro sexo, pois aquele homem sem pênis, um eunuco, jamais terá ovário, trompas, etc. e sua vagina não terá elasticidade, não será revestida por mucosa

e sim por pele e não haverá lubrificação vaginal, portanto, jamais será uma mulher.

Ora, se a retificação só se admite para retratar a verdade, jamais se poderá admitir retificar o registro de um homem que embora operado, com seu pênis extirpado, continua sendo um homem, não se admitindo que sua aparência feminina determine seu sexo jurídico, que sempre será masculino.

Em contraponto a esse entendimento, surge o posicionamento de que a alteração do registro civil refletiria a real condição da sexualidade, uma vez que os transexuais não pertencem ao sexo biológico descrito no registro. Conforme ressaltado por Venosa (2013), o nome é atribuído aos indivíduos muito cedo, quando do nascimento e se perpetuando pelo resto de suas vidas, levando-se somente em conta o sexo biológico no momento do registro, sem, contudo, se considerar a sexualidade em toda a sua gama.

Frisa-se que, conforme já explanado, a psicologia e a medicina indicam que a sexualidade do indivíduo é determinada por uma multiplicidade de elementos, dentre eles o sexo biológico, o psíquico, o civil, além do aspecto comportamental, a noção de identidade de gênero, a atuação com o meio social por meio do papel de gênero, a influência do meio familiar e cultural. Nenhum desses elementos, a não ser o biológico, é levado em consideração no momento do registro do nome, uma vez que realizado logo com o nascimento.

Nesse passo, um indivíduo que no decorrer da vida se identifica como transexual por não se adequar ao sexo biológico não possui um registro condizente com sua real situação. Conforme ressalta Humildes (2014) o sexo afirmado no registro civil é uma ficção jurídica, porquanto não consegue se estruturar pelo sexo psicossocial do indivíduo, não conseguindo atender à identidade de gênero, a qual não se estabelece com tamanha celeridade. Se ao longo da vida se confirmar a sexualidade constante no registro, esse permanece em perfeitas condições, todavia, se não estiver correlato à sexualidade do indivíduo, explana informações inverídicas.

Ressalta Vieira (2000, p. 99) que "de nada adianta ostentar um prenome pelo qual não é conhecido, que não o identifica, que não exprime a verdade. O registro deve estar em consonância com a realidade". Assim, por ser a sexualidade multifatorial, o registro público deve transparecer esse fato, não se limitando apenas a aferição do sexo pelo aspecto biológico.

Nesse sentido, Dias (2006, p. 120) afirma que "[...] como os fatos acabam se impondo ao Direito, a rigidez do registro identificatório da identidade sexual não pode deixar de curvar-se à pluralidade psicossomática do ser humano". Assim, a alteração do prenome do transexual para acompanhar seu desenvolvimento sexual seria a forma mais condizente do registro civil espelhar a realidade.

Em sentido contrário, D'Urso (2014) afirma que permitir a mudança do prenome seria permitir que o indivíduo escondesse sua vida pregressa, uma vez que não mais poderia ser encontrado pelo nome anterior ao da retificação. Contudo, tal fundamento vai de encontro ao de Lemos (2008), a qual aduz que o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) permite que o indivíduo fique vinculado à sua vida pregressa após a mudança do prenome.

A fim de tentar minimizar os efeitos que o nome civil, em descompasso, tem na vida do transexual, adota-se o "nome social", que é a forma pela qual se identificam e se apresentam<sup>18</sup>. Todavia, embora o nome social tente minimizar as situações vexatórias e discriminatórias é inócuo, ao passo que a documentação contém o nome de origem e não repele essas constrangedoras situações.

Nessa condição, o nome civil tem reflexão no ingresso ao mercado de trabalho, uma vez que os transexuais são objeto de discriminação, conseguindo emprego, muitas vezes, à margem da lei, sem condições mínimas de trabalho, em virtude de sua condição. Além disso, "[...] também foram referidos problemas no local de estudo, na obtenção de plano e saúde, na solicitação de crédito, entre outros." O nome acaba causando um desconforto tão grande que o sofrimento psíquico pode levar a depressão e até ao suicídio (ARÁN; ZAIDHAFT; MURTA, 2008, p. 76). Isso porque "a inadequação do nome ao registro gera um desajuste psicológico, afronta ao comando constitucional, revelando severa violação aos direitos humanos" (DIAS, 2006, p. 124).

Por seu turno, há quem condicione a alteração do prenome à cirurgia de transgenitalização, de forma que, ou o transexual se submete ao procedimento e após é concedido o direito a alterar o prenome, ou não é concedida a alteração. Esse argumento leva em conta única e exclusivamente o sexo biológico, negando a situação da transexualidade por não estar transgenitalizado. No mais, identificam a cirurgia como ponto crucial para adequação do transexual ao aspecto psicossocial, de modo que a permissão para alteração do prenome sem a realização do procedimento cirúrgico causaria evidente insegurança das relações sociais, por haver discrepância entre o sexo anatômico e o registral, sendo que ambos devem equivaler (BRASIL, 2014i).

Todavia, muito embora não seja redesignado, o indivíduo não deixa de ser transexual, de modo que a cirurgia é uma etapa da adequação do transexual à sexualidade e não a condição.

A possibilidade de alteração do prenome para os não transgenitalizados se embasa na situação de que o estado psicossocial do transexual é precedente à qualquer realização da cirurgia. Ademais,

[...] não permitir a mudança registral de sexo com base em uma condicionante meramente cirúrgica equivale a prender a liberdade

desejada pelo transexual às amarras de uma lógica formal que não permite a realização daquele como ser humano (BRASIL, 2014i).

Ademais, deve-se considerar que a cirurgia não é indicada para todos os casos, de modo que condicionar a alteração do prenome à realização da cirurgia seria tratar de forma desigual os transexuais, mormente considerando que somente aqueles que cumprirem os requisitos determinados pelo resolução médica teriam direito ao prenome adequado. Feriria, assim, o princípio da isonomia, o qual estabelece haver uma igualdade na lei e diante da lei, sendo que

[...] a primeira tendo por destinatário precípua o legislador, a quem seria vedado valer-se da lei para fazer discriminações entre pessoas que mereçam idêntico tratamento; a segunda, dirigida principalmente aos intérpretes/aplicadores da lei, impedir-lhes-ia de concretizar enunciados jurídicos dando tratamento distintos a quem a lei encarou como iguais (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 157).

Ademais, há quem não queira realizar a cirurgia de transgenitalização, ora porque retira os órgãos reprodutores, ou porque pode prejudicar futuras relações sexuais dos transexuais ou mesmo porque o transexual não deseje passar por um longo período de procedimentos cirúrgicos e pela patologização da transexualidade.

Condicionar a alteração do prenome à cirurgia, nesse passo, feriria a autonomia da vontade e o direito de autodeterminação que é inerente a todo indivíduo.

Nesse sentido, os transexuais buscam, por meio de movimentos sociais, que o Estado não os prive de dispor sobre seus corpos, nomes e identidades, requerendo, acima de tudo, exercer a autonomia da vontade. Reivindicam, ainda, o direito de decidir sobre a mudança ou não do corpo, por meio de cirurgia, sem ultrapassar impedimentos burocráticos, assim como buscam a despatologização da transexualidade (REDE, 2014).

Segundo Szaniawski (2005) a autonomia é um importante propulsor da dignidade da pessoa humana. Assim, o impedimento de alteração do prenome fere, acima de tudo, a própria dignidade do transexual, ainda mais quando se considera que será submetido à situações vexatórias em decorrência da disparidade entre seu nome e sua condição psicossocial.

Nesse passo,

[...] não se pode deixar de reconhecer ao indivíduo seu direito de viver dignamente como ser humano, permitindo-lhe, dessa maneira, que se ajuste à sociedade de que faz parte. O transexual busca nada mais do que parar de viver marginalizado; ele quer simplesmente viver como um cidadão comum e ser respeitado em sua individualidade (LEMOS, 2008, p. 47).

Há que se respeitar, ainda, o direito à vida, que compreende viver dignamente (SZANIAWSKI, 2005), ou seja, poder utilizar o prenome que compreende-se no nome social pelo qual o transexual já é conhecido, permitindo que possa viver dignamente na sociedade. Prova disso é o relato:

[...] aparentemente, eu não poderia ter um nome masculino e ter uma vida normal. Então foi um consenso na minha adolescência que eu teria que mudar a minha documentação. Por que, como eu poderia trabalhar, ter uma vida normal, tendo um nome masculino e um aspecto feminino? Então, para fugir do preconceito que iria acontecer foi que, graças a minha família, a gente conseguiu a mudança de documentação, e hoje eu sou Aline. Ainda bem, porque graças a isso hoje eu tenho um bom emprego, eu trabalho numa empresa, ninguém na empresa sabe nem desconfia (Aline, 34 anos) (ARÁN; Zaidhaft; Murta, 2008, p. 76).

Desse modo, o prenome é de grande importância na vida dos transexuais, e a permissão de mudança de prenome e sexo no registro civil, independentemente de operação de transgenitalização, mostra-se como a solução para o embate mais destruidor no dia-a-dia dos transexuais (ZAMBRANO, 2003 apud ARÁN; Zaidhaft; Murta, 2008).

A Lei de Registros Públicos (6.015/1973) não dispõe sobre a possibilidade de mudança do prenome, independentemente de cirurgia de transgenitalização, de modo que invoca-se o art. 58 da referida Lei para fazer-se uma interpretação hermenêutica do referido dispositivo e aplicá-lo à mudança de prenome dos transexuais, porquanto o objetivo da norma é proteger o indivíduo de situações vexatórias, discriminatórias em virtude do uso do nome, possibilitando a troca por apelidos públicos notórios, nesse caso, o nome social (BRASIL, 2014d).

Isso porque, se a própria lei possibilitou a mudança do prenome por apelidos públicos notórios, protegendo o nome pelo qual o indivíduo é reconhecido socialmente, não há porque restringir a aplicação do dispositivo e inaplicá-lo aos transexuais, mormente considerando que o nome social adotado, de fato, é um apelido público notório pelo qual é conhecido por familiares, amigos e comunidade.

Acerca do tema, a Procuradoria Geral da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI Nº 4275-1/600) em julho de 2009, a fim de obter decisão de interpretação conforme à Constituição do art. 58 da Lei de Registros Públicos para reconhecer o direito dos transexuais de alterar o prenome e o sexo<sup>19</sup> no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização. (BRASIL, 2014k).

A referida ação sustenta seu pleito no

[...] direito à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de

discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, caput), e da privacidade (art. 5º, X) (BRASIL, 2014k).

Ademais, extrai-se da fundamentação que inviabilizar a troca do prenome aos transexuais, nada mais é do que ferir a dignidade do ser humano e inviabilizar a interlocução do transexual com terceiros, nos diversos âmbitos da vida. Contudo, para a permissão da troca do prenome, postula-se que sejam adotados critérios fixados como ser o transexual maior de 18 anos, considerar-se transexual por pelos menos três anos, presumir-se que não modificarão sua identidade de gênero, o que deve ser atestado por uma equipe multidisciplinar. O parecer do Advogado Geral da União vai ao encontro do alegado pelo Procurador Geral da República, contudo opina que a retificação não deve eliminar o registro originário que consigna gênero e prenomes anteriores (BRASIL, 2014k).

Dentro da mesma perspectiva, há o projeto de Lei nº 6.655-B de 2006 tramitando no Congresso Nacional, sendo que em 2007 foi remetido ao Senado Federal e aguarda apreciação do plenário, o qual prevê a alteração do art. 58 da Lei de registros públicos para incluir a possibilidade de alteração do prenome no caso de transexuais reconhecidos por laudo de avaliação médica (BRASIL, 2014l).

Desse modo, a hipótese de alteração do prenome do transexual embora não esteja prevista em lei, encontra fundamento em impedir que o transexual seja submetido a situações vexatórias e constrangedoras, ao se deparar com nome diverso de seu estado sexual (NEVES, 2013).

[...] a jurisprudência abre maiores válvulas à imutabilidade do prenome determinada pela lei. Por mais de uma vez já se decidiu que o prenome que deve constar do registro é aquele pelo qual a pessoa é conhecida e não aquele que consta do registro (VENOSA, 2013, p. 204).

O subsídio doutrinário e jurisprudencial consubstancia-se no sentido de que o prenome deve ser aquele que a pessoa é conhecida no meio social (DINIZ, 2005).

Ademais, o estado sexual e psíquico admitido pela Medicina e pelo Poder Judiciário estão consonantes não somente com o proposto pela Constituição Federal de 1988, mas também com a Lei de Registros Públicos, não sendo conflitante com o dispositivo que dispõe sobre a imutabilidade do nome (VENOSA, 2013), motivo pelo qual há a possibilidade de retificação do prenome.

Dessa forma, a fim de evitar que o transexual sofra humilhações em decorrência do descompasso entre o prenome e sua condição física e psicossocial, o Estado não poderia deixar de protegê-los dentro dos direitos constitucionalmente elencados, como o de viver dignamente, de modo que o nome tem grande relevância na vida de todos.

Assim, a jurisprudência vem tratando do tema dos transexuais, de modo que passar-se-á a análise das decisões judiciais do Estado do Rio Grande do Sul que foi o pioneiro ao tratar do tema da mudança do prenome dos transexuais independentemente de cirurgia de transgenitalização, com enfoque nos fundamentos utilizados para formação da decisão nas demandas.

#### 4.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL ENTRE OS ANOS DE 2006 A 2013.

O entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade da mudança do prenome dos transexuais foi, ao longo dos anos, se modificando e se flexibilizando, passando de uma ótica mais conservadora e de uma interpretação literal para uma abordagem hermenêutica jurídica, invocando o espírito da lei.

A seguir, busca-se apresentar o desenvolvimento das jurisprudências e as discussões acerca do tema da alteração do prenome do transexual independentemente de cirurgia de transgenitalização, de modo que serão utilizadas as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entre o período de 2006 a 2013, porquanto é pioneiro no assunto e possui maior gama de decisões no assunto na região sul do País. Para a coleta dos acórdãos se faz uso do banco de dados do Tribunal, por meio da internet, inserindo as palavras chaves: transexual; prenome; cirurgia; registro civil, totalizando seis acórdãos encontrados.

As jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vêm se firmando no sentido de possibilitar a alteração do prenome do transexual independentemente de cirurgia de transgenitalização. Senão vejamos:

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME. TRANSEXUALIDADE. ALTERAÇÃO QUE PODE OCORRER POR EXCEÇÃO E MOTIVADAMENTE, NAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS (LEI Nº 6.015/73, ARTS. 56 E 57). NOME REGISTRAL DO USUÁRIO EM DESCOMPASSO

COM A SUA APARÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA. retificação que se recomenda, de forma a evitar situações de constrangimento público. ALTERAÇÃO DE SEXO, POSTERIOR CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA (BRASIL, 2014M).

Conforme se depreende da ementa transcrita, o fundamento embasador da mudança do prenome é evitar que esse ocasione constrangimentos e situações humilhantes ao transexual, uma vez que o nome constante no registro está em desconformidade com sua aparência física e psíquica.

Ademais, a decisão invoca a questão da dignidade da pessoa humana para permitir a mudança do prenome, além de se ater a questões fáticas como a apresentação de características transexuais desde

muito cedo, aos nove anos de idade, haver diagnóstico multidisciplinar da transexualidade, estar aguardando a realização do procedimento cirúrgico e, ademais, não ter pleiteado o Autor a mudança do sexo no registro civil, sendo permitida a alteração para adequar o direito aos novos fatos e o nome à personalidade do transexual. A questão da mudança do sexo seria postergada para quando realizada a cirurgia de transgenitalização (BRASIL, 2014m).

Todavia, o revisor dos autos, o Desembargador Rui Portanova, manifestou-se no sentido de permitir a mudança do sexo, porquanto seria consectário lógico da mudança do prenome e não estaria se julgando fora dos limites da lide, uma vez que a mudança do gênero é atinente à causa de pedir. Ao decorrer da tramitação do processo, o Autor veio a realizar o procedimento cirúrgico, opinando o Revisor pela alteração também do sexo no registro civil, por não haver mais óbice algum. Colaciona-se do voto:

[...] Veja-se que no presente processo sequer existe um réu propriamente dito. Há apenas o Estado resistindo ao pedido da apelante de, em última análise, querer ser feliz. De buscar a mulher que a natureza lhe deu em um corpo de homem.

“Data venia”, o direito precisa e deve buscar a realidade. Por mais que não queiramos enxergar, por mais que tentemos fechar nossos olhos neste caso, não há como tirar da apelante a sua realidade de mulher. E isso é que a justiça, o direito, e mais ainda o direito de família, deve resgatar. (BRASIL, 2014m).

Nesse passo, a decisão remonta à questão de que o direito deve abarcar as situações novas surgidas ao longo da construção da sociedade e não ser condescendente às situações discriminatórias sofridas pelos transexuais.

Grande parte das jurisprudências analisadas fundamentam a decisão preponderantemente na dignidade da pessoa humana, conforme se demonstra abaixo:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.

TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO.

ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE

TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE.

TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE.

A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração.

A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização

da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. (BRASIL, 2014n).

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte. (BRASIL, 2014o)

A decisão acima firma o entendimento de que o nome, por ser um direito personalíssimo, está intimamente ligado à autonomia da vontade e ao direito de autodeterminação que se concretizam na dignidade da pessoa humana, de modo que a não realização da cirurgia de transgenitalização não pode ser obstáculo para o não atendimento do pleito.

Nesse sentido, preleciona Humildes (2014)

No complexo tricotômico (corpo, mente, espírito) é necessário que os três elementos fundamentais estejam em plenitude, para que se alcance a eficácia do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. [...] Dessa forma, se um indivíduo escolheu determinada identidade sexual, deve tê-la respeitada e não pode ser impedido de exercê-la, de forma plena, em todas as esferas sociais, sob pena de ser afrontado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Do mesmo modo, o acórdão apresentado observa a condição da transexualidade do Autor desde tenra idade, o diagnóstico da identidade de gênero por uma equipe multidisciplinar, a frequência no programa de acompanhamento para futura cirurgia e, além disso, ser conhecido no meio social pelo nome que pretende adquirir, o que caracteriza a condição feminina do transexual, sendo deferido o pleito.

Entretanto, a Procuradoria de Justiça, em parecer sobre o caso, manifestou-se pelo deferimento de alteração do prenome do transexual, mas quanto ao sexo deveria constar "feminino por

transexualidade", uma vez que o indivíduo ainda não era transgenitalizado. Tal situação foi rechassada pela Relatora, uma vez que

[...] A exteriorização da condição de transexual, nos termos requeridos pelo Ministério Público ad quem, mostra-se descabida. Tomando-se por base toda a ordem de fatores que envolvem a presente alteração de registro civil, consoante explicitado na fundamentação acima, a publicização da condição de transexual, além de ser discriminatória, sujeitaria o recorrente às mesmas situações de preconceito e discriminação pelas quais vem passando até agora. (BRASIL, 2014o).

Todavia, em voto contrário foi levantada a tese de que o transexual não havia se submetido à cirurgia, por isso não poderia modificar em seu registro o sexo e, além disso, afirmou-se que

[...] É preciso reconhecer que mesmo nos casos em que ocorre a completa transgenitalização, a mudança de sexo será sempre apenas aparente, pois os órgãos sexuais cirurgicamente criados são inteiramente desprovidos de funcionalidade. Ademais, cromossomicamente não há como modificar a característica do indivíduo. Logo, nessas situações o que se verifica é uma mera adequação do registro civil à configuração anatômica. Mas, de qualquer modo, é certo que, extirpados os órgãos sexuais originais, a pessoa não estará mais apta a desempenhar a função reprodutora própria de seu sexo de origem.

No entanto, enquanto não extirpados os órgãos sexuais masculinos do requerente este estará, em tese, apto a reproduzir como homem. Logo, deferir-se a modificação do registro, desde já, para que conste que é mulher, poderá ensejar situação verdadeiramente kafkiana, pois, podendo potencialmente vir a fecundar uma mulher, será pai. E teríamos então uma mulher pai! (BRASIL, 2014o).

Nesse passo, esse posicionamento adota como determinante da sexualidade o aspecto biológico, mormente quando considera que a cirurgia jamais modificará o sexo do indivíduo, apenas sua condição anatômica. Não considera a perspectiva lançada pela psicologia e medicina acerca da multifatorialidade da sexualidade, a qual não é determinada por um único elemento, o biológico. Se assim o fosse, aqueles que nascem hermafroditas nunca seriam de sexo algum, pois não possuem órgãos definidos e potencialmente reprodutores. Seria negada a sexualidade desenvolvida por essas pessoas ao longo da vida, embora sua aparência anatômica fosse indefinida.

Nesse caso, a Relatora Desa. Maria Berenice Dias elucidou que o indivíduo jamais tem capacidade procriativa, em razão dos tratamentos hormonais, opinando pela averbação, então, da condição da transexualidade no registro civil, até a realização da cirurgia, vencida em parte sua posição (BRASIL, 2014o). Ocorre que, embora tenha sido deferida a alteração do prenome, manter o mesmo sexo civil

mostra-se incongruente, pois o transexual sofrerá um embate ao lidar com a sexualidade diversa da sua.

Em outra decisão do mesmo Tribunal, houve permissão para mudança do prenome do transexual, uma vez que sentia-se mulher, sendo inclusive conhecido no meio social pelo nome adotado, pleiteando a modificação registral do prenome e do sexo para evitar as situações constrangedoras a que era submetido. Contudo, embora houvesse permissão para mudança do prenome, essa não se estendeu ao sexo contido no registro, que deveria aguardar até a realização de futura cirurgia, a qual estava sendo pleiteada pelo Autor em outros autos. É o fundamento:

[...] Há, portanto, impossibilidade jurídica de ser procedida a retificação do registro civil quando ele espelha a verdade biológica do autor, mas, diante da perspectiva do tratamento cirúrgico, essa impossibilidade torna-se momentânea, o que justificará, plenamente, o sobrestamento do processo. Recurso provido em parte. (BRASIL, 2014p).

Assim, embora em um primeiro momento se considere toda a condição transexual do Autor e se reconheça que alteração do prenome e sexo é uma condição para que se possa desenvolver relações interpessoais sem maiores constrangimentos e obstáculos, em outro momento condiciona-se a alteração do sexo a futura cirurgia, que não se sabe ao certo quando será realizada. No mesmo sentido é a decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. TROCA DE NOME E SEXO.

À equação do presente pertinente a averbação no assento de nascimento do (a) recorrente sua condição de transexual. Aplicação dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros.

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE, VENCIDO O RELATOR, DES. RUI PORTANOVA. (BRASIL, 2014q).

Merece relevo o voto vencido do Relator Des. Rui Portanova por destacar que, pelo raciocínio lógico-jurídico, seria incompatível permitir que um indivíduo faça alteração do prenome e não do gênero, de modo que nenhum oficial de registro faria isso quando do registro de criança recém-nascida. Afirma que, "parece lógico: deve haver correspondência entre o prenome e o gênero. O que não pode ocorrer, é um registro contendo um prenome que seja incompatível com o gênero." (BRASIL, 2014q).

No caso supramencionado o transexual é feminino-masculino e a potencial cirurgia a ser realizada tem caráter experimental, porquanto traz grandes riscos e problemas decorrentes desse procedimento. Ressalta o Relator que não é necessário que alguém se submeta a procedimento cirúrgico de alto risco

e com possíveis sequelas para ver seu registro modificado, uma vez que para a aferição do gênero não se faz necessária à operação de transgenitalização (BRASIL, 2014q), mormente considerando que o pleito para cirurgia motiva-se muito mais pela inserção na vida social, do que pela busca a satisfação sexual (BENTO, 2006).

Ademais, frisa o Relator que não é pelo órgão genital que a pessoa é definida, de modo que não é por um pênis que um homem passa a ser do sexo masculino. Um exemplo:

[...] Pense-se, por exemplo, em alguém que tenha tido ou sofrido um acidente ou uma doença, que tenha resultado em perda do pênis (certos tipos de câncer no pênis, por exemplo, podem levar à isso).

Nem por isso se haverá de pensar que, pela perda do pênis em função do acidente ou da doença, a pessoa deixou de ser homem. (BRASIL, 2014q).

Assim, afirma que a masculinidade ou feminilidade é determinada pelo papel social da pessoa em seu meio, a sua identificação social. Ademais,

[...] A essa altura, feitas todas estas provas que ninguém duvida ou questiona, é até desumano exigir como requisito para a troca de gênero no registro, que o apelante se submeta a um procedimento cirúrgico de altíssimo risco, extremamente violento para o corpo, e com baixíssima expectativa de sucesso.

Pior ainda, é submeter o apelante a mais um constrangimento, com a manutenção de um registro no qual consta um prenome masculino, mas com gênero feminino. (BRASIL, 2014q).

Contudo, o voto do Relator restou vencido em parte, determinando-se a averbação da condição de transexual no registro civil (BRASILq, 2014).

Tal posicionamento, adotado em grande parte pelas decisões, merece uma crítica, uma vez que ao mesmo tempo que se reconhece o direito do transexual de adequar seu nome à sua condição real de identidade de gênero, não se considera tal situação no tocante ao sexo definido no registro. Nesse passo, há evidente contradição entre os posicionamentos, porquanto ou o transexual é, por exemplo, do sexo feminino e por consequência possui o direito de alterar o prenome e logicamente também o sexo definido no registro, ou não o é. Não é lógico, nem ao menos respeita a dignidade do transexual, permitir que se mude apenas o prenome - quando se considera a transexualidade em toda as suas facetas, como um conjunto que define a identidade de gênero - e condicionar a alteração do sexo a eventual cirurgia, estabelecendo o critério biológico para definição da sexualidade.

[...] se a alteração do nome corresponde a uma mudança de gênero, a consequência lógica, em seu sentido filosófico mesmo, é a alteração do sexo no registro civil. Do contrário, preserva-se a incongruência entre a identidade da pessoa e os seus dados no registro civil (BRASIL, 2014l).

Deste modo, embora as decisões permitam a alteração do prenome independentemente de cirurgia de transgenitalização - o que foi adotado pelas decisões mais recentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - há ainda grande resistência da jurisprudência em permitir consequentemente a alteração do gênero no registro civil, condicionando a futura cirurgia de transgenitalização.

No mesmo âmbito, merece destaque a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que permitiu a mudança do nome independentemente de cirurgia de transgenitalização em atendimento à identidade pessoal e à dignidade da pessoa humana.

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU.

A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração.

A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. (BRASIL, 2014r).<sup>20</sup>

A jurisprudência em comento considerou que a identidade de gênero do transexual é o fato preponderante para o deferimento da alteração do nome, porquanto é a maneira que o indivíduo se vê individualmente e é reconhecido no meio social. Em respeito à identidade pessoal que foi adotada, é acertada a decisão que permite que o transexual utilize o nome que se adéque a sua situação, em respeito ao postulado da dignidade do ser humano.

Além disso, a decisão embasou sua decisão no direito fundamental a igualdade - direito do transexual de não ser discriminado em razão do sexo-, da liberdade - a possibilidade do indivíduo buscar uma qualidade de vida - concretizando a dignidade (BRASIL, 2014r). Ressaltou a impossibilidade de hoje definirmos o sexo com base em critérios fixos de homem ou mulher, de modo que trouxe à baila a fundamentação do Juiz Roger Raupp Rios, na Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS, transcrita no acórdão:

[...]o que se tem que evitar é, para o fim de superar a disforia sexual, afirmar que só é masculino e só é feminino quem atender a uma determinada, rígida, fixa e excludente combinação de características, impostas pelas convicções sociais da maioria ou pela pretensão de um saber médico neutro e objetivo. Tal percepção, intransigente e inflexível, gera violações de direitos fundamentais e

é fruto do fechar dos olhos à realidade: a sexualidade e a vida humana não se deixam enquadrar em padrões historicamente definidos por profissionais da saúde ou por representantes da opinião da maioria. A vida humana e suas manifestações são um "continuum", que não se deixam aprisionar em polaridades opostas e compartimentos estanques (BRASIL, 2014r).

Nesse passo, estabelecer padrões rígidos de sexualidade baseada apenas em critérios biológicos é enclausurar o transexual no corpo de outro sexo, no corpo que ele considera errado. O acórdão trata de forma tão atenciosa o tema quando afirma que "[...] é inútil, e até indigna, a categorização das pessoas pelo sexo, como condição para que se possa atribuir-lhe uma conformação social entre o nome e sua aparência" (BRASIL, 2014r). A identidade adotada, o comportamento e a maneira como a pessoa é reconhecida são suficientes, além de critérios embaixadores, para se permitir a mudança do nome.

Além disso, a decisão esclarece que "[...] desimporta se ele fez ou fará cirurgia de transgenitalização, se sua orientação sexual é pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto, por homem ou por mulher" (BRASIL, 2014r). O fato de o transexual se ver e ser visto como do outro sexo é o suficiente para atender ao seu pedido de adequação do nome à sua identidade sexual. Ser transgenitalizado ou não, conforme se denota da decisão, é mera etapa de tratamento da transexualidade, não a condição para ser transexual.

Em análise à decisão, verifica-se que condicionar a alteração do prenome à futura cirurgia é discriminar o indivíduo pelo sexo adotado e impedir que esse indivíduo possa viver dignamente, única e exclusivamente por um critério formal, que é a cirurgia. A cirurgia é um tratamento, que pode ou não ser adotada pelos transexuais, já o nome é o modo como o indivíduo é reconhecido na sociedade, e tem valor fundamental para uma vida digna.

Por fim, diante das ponderações com relação à cirurgia de transgenitalização, os argumentos sobre a possibilidade de alteração do prenome independentemente de cirurgia de transgenitalização, os julgados sobre o tema e considerando a lacuna legal, devem ser sopesados os direitos fundamentais dos transexuais que são violados por se encontrarem em tamanha dissonância psíquica e social decorrente do nome destoante da identidade sexual a que pertencem.

## 5 CONCLUSÃO

No presente trabalho, ao se examinar a possibilidade jurídica da mudança do prenome dos transexuais independentemente da realização de cirurgia de transegenitalização, sempre se teve consciência da

abrangência do tema e de sua complexidade e por isso não se pretendeu exaurir todos os aspectos e consequências jurídicas da questão.

A transexualidade vem emergindo gradativamente e ganhando maior ênfase no meio social quando os indivíduos nessa condição solicitam amparo estatal nos diversos obstáculos que tiveram e têm que enfrentar todos os dias diante da não recepção jurídica e social do transexual, por se encontrar em dissonância entre a psique e seu corpo biológico.

Dentre todas as dificuldades que o indivíduo transexual enfrenta desde a infância, quando começa a se manifestar alguns aspectos da transexualidade, está o prenome que, além de o identificar, o estabelece como pertencente a gênero diverso do qual se identifica. Além de seu corpo não se adequar a sua identidade de gênero, o prenome o leva a situações vexatórias e constrangedoras quando é reconhecido por ele.

A fim de reduzir a discriminação e o impacto negativo que o prenome representa ao transexual, ele busca tutela judicial para ver retificado seu prenome como um dos relevantes passos a se adotar em busca da adequação das condições sociais a sua identidade sexual.

Embora a regra seja a imutabilidade do nome, a norma regulamentadora tem como função protegê-lo, estabelecendo exceções a fim de inviabilizar que indivíduos sejam submetidos a situações vexatórias em decorrência de seu uso, bem como permitir que a pessoa seja chamada pelo nome a que é realmente reconhecida.

Nesse passo, o espírito da lei é proteger, por meio do nome - primordial direito de personalidade - o indivíduo que é identificado por ele. Assim, ainda que o ordenamento jurídico não abranja a alteração do prenome nos casos de transexualidade, a analogia e os princípios que embasam toda a ordem normativa permitem que ele seja alterado para expressar a realidade psíquica e social do transexual.

Além disso, há que ser considerado o direito basilar à dignidade da pessoa humana, mormente para que o transexual possa viver uma vida digna e coerente com um prenome adequado, e não mais o submetendo a situações discriminatórias que, não se pode negar, está incutida, muitas vezes de forma dissimulada, na sociedade.

Do mesmo modo, a concepção de sexualidade, que não mais se limita ao sexo biológico - e sim ao psíquico e também social, deve ser levada em conta na formação da identidade de gênero, que se constrói muito após o registro civil, o qual não consegue alcançar a formação da sexualidade do indivíduo.

Desse modo, não se pode engessar o registro civil, considerando apenas o âmbito biológico da sexualidade, de tal modo que impossibilite o transexual de alterar o prenome, quando se depara com sua sexualidade psíquica e social diversa do órgão genital e das gônadas.

A cirurgia de transgenitalização, embora de inegável importância ao tratamento dos transexuais, não pode ser condição que inviabilize a alteração do prenome, do modo que tal condição causaria verdadeira desigualdade material entre os transexuais, mormente considerando que somente aqueles submetidos ao procedimento cirúrgico - que possui características consideravelmente invasivas - possam ter atendida sua pretensão.

Não se pode identificar um indivíduo como homem ou mulher simplesmente porque apresenta um pênis ou uma vagina, ou ainda aspectos secundários da sexualidade, uma vez que aqueles que não o tem, ou o tem ambíguo, não se enquadrariam em nenhuma sexualidade. Muito mais preponderante é a sexualidade que a pessoa adota quando se identifica como sendo desse ou daquele sexo e como é conhecida no meio social.

Nesse contexto, a autonomia da vontade lança-se a admitir não só a alteração do prenome do transexual -como forma de poder decidir o prenome que melhor lhe identifica- mas também para impedir que se condicione a alteração à realização da cirurgia, como forma de incitá-lo, indiretamente, a realizar o procedimento cirúrgico, ferindo a autonomia dos transexuais.

O Direito não pode fechar os olhos para tamanha violação da dignidade do transexual que se encontra constantemente submetido a humilhações e situações constrangedoras pelo prenome que possuem, que é, inegavelmente, um bem jurídico de tamanho valor a todos, enquanto relevante atributo da personalidade, que forma quem somos e como somos vistos na sociedade.

Desse modo, o transexual por se considerar psicologicamente e socialmente como de outro sexo, inclusive com características físicas que transparecem essa mentalidade, não poderia ser discriminado/negado pelo ordenamento jurídico simplesmente por não coincidir com seu aspecto sexual biológico. A sexualidade transcende o órgão sexual e reprodutor e confirma-se, além disso, na identidade sexual e no papel de gênero. Negar essa realidade seria, em um primeiro momento, aceitar que o Direito não acompanhe as demandas sociais e, além do mais, ocultar e mascarar a condição transexual, submetendo-os a situações desumanas e vexatórias em decorrência do descompasso entre o nome e a sua apresentação social, retirando deles a capacidade de se autodeterminar.

De fato, a alteração do prenome não encerra toda a luta e os árduos caminhos que os transexuais terão que percorrer para conseguir, ao menos, viver em condições dignas. Contudo, a alteração do prenome é uma importante etapa que, tão logo arrebatada, trará -ainda que parcialmente- a tranquilidade de ser reconhecido pelo que é, não pelo que deseja ser.

## REFERÊNCIAS

ARÁN, Marcia; Zaidhaft, Sérgio; Murta, Daniela. Transexualidade: Corpo, subjetividade e saúde coletiva. *Psicologia & Sociedade*. p. 70-79, 2008. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822008000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000100008)> Acesso em: 21 abril 2014.

BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção da autonomia reprodutiva dos transexuais. *Estudos Feministas*. 2012, vol.20, n.2, p. 549-558, maio/agosto 2012. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_pdf&pid=S0104-026X2012000200015&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S0104-026X2012000200015&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)> Acesso em: 03 jun. 2014.

BENTO, Berenice. A diferença que faz a diferença: corpo e subjetividade na transexualidade. In: A (re)invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. p. 95-112, 2006. Disponível em:

<[ecs.bdefesa.com.br/defesa/fts/Trans.pdf](http://ecs.bdefesa.com.br/defesa/fts/Trans.pdf)> Acesso em: 22 abril 2014.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Direito Civil Constitucional: O direito civil na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 03 jun. 2014a.

\_\_\_\_\_. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)> Acesso em: 05 maio 2014b.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 05 jan. 2014c.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm)> Acesso em: 05 jan. 2014d.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm)> Acesso em: 29 jan. 2014e.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 03 jun. 2014f.

\_\_\_\_\_. Nona Vara de Família do Rio de Janeiro. Sentença Cível n.º 2001.001.051229-0, julgada em 04 de março de 2003. Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo (proladora). Disponível em: <[www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br)>. Acesso em: 24 fev. 2014g.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)> Acesso em: 24 fev. 2014h.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação cível. Processo judicial de jurisdição voluntária no qual se objetiva a retificação de registro civil para modificação do prenome e sexo nos assentamentos do requerente.

Hipótese de transexualismo. [...] Recurso ao qual se dá parcial provimento. Acórdão em apelação cível nº 0028710-71.2009.8.19.0208. Marcos Rodrigues Tavares. Relator: Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Acórdão DJ, 04 abril 2013. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br>> Acesso em: 19 abril 2014i.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação cível – processo de jurisdição voluntária – transexual – requerimento de retificação de registro civil para modificação do prenome e sexo – requerente não submetido à cirurgia de transgenitalização – art. 58 da lei de registros públicos

- interpretação conforme a constituição [...] Autorização, por consequência, de alteração do sexo no registro civil para obviar incongruência entre a identidade da pessoa e os respectivos dados no fólio registral. Provimento ao recurso.

Acórdão em apelação cível nº 0013986-23.2013.8.19.0208. Paulo Henrique Borges da Silva. Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos. Acórdão DJ, 12 mar. 2014. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>> Acesso em: 21 abril 2014j.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275- 1/600. Procurador Geral da República e Presidente da República Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4275&processo=4275>> Acesso em: 21 abril 2014k.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 6.655-B de 2006. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=3151>> Acesso em: 21 abril 2014l.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Registro civil das pessoas naturais. Retificação de sexo e de prenome. Transexualidade. Alteração que pode ocorrer por exceção e motivadamente, nas hipóteses permitidas pela lei dos registros públicos (lei nº 6.015/73, arts. 56 e 57). [...] Apelação provida, por maioria. Acórdão em apelação cível nº 70014179477. Rodolfo Antonio

Miecinikoviski. Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. Acórdão DJ, 24 agos. 2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=transexual>> Acesso em: 21 abril 2014m.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação. Retificação de registro civil. Transexualismo. Travestismo. Alteração de prenome independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Direito à identidade pessoal e à dignidade. [...] Deram provimento. Acórdão em apelação cível nº 70030504070. João Batista Pinheiro Meine. Relator: Des. Rui Portanova.

Acórdão DJ, 29 out. 2009. Disponível em:

<<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=transexual> > Acesso em: 24 abril 2014n.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Alteração do nome e averbação no registro civil. Transexualidade. Cirurgia de transgenitalização. [...] Por maioria, proveram em parte. Acórdão em apelação cível nº 70013909874. Adenilson de Abreu Martins. Relatora: Desa. Maria Berenice Dias. Acórdão DJ, 05 abril 2006. Disponível em:

<<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=transexual>> Acesso em: 22 abril 2014o.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Registro civil. Transexualidade. Alteração do prenome. Cabimento. Necessidade de produção de prova, com possibilidade de eventual concessão de tutela antecipada. Mudança de sexo.

Impossibilidade jurídica momentânea. [...] Recurso provido em parte. Acórdão em apelação cível nº 70026211797. Wagner da Silva. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Acórdão DJ, 18 fev. 2009. Disponível em:

<<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=transexual> > Acesso em: 22 abril 2014p.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Registro civil. Alteração do assento de nascimento. Troca de nome e sexo. À equação do presente pertinente a averbação no assento de nascimento do (a) recorrente sua condição de transexual. [...] Por maioria, deram provimento em parte, vencido o relator, des. Rui Portanova. Acórdão em apelação cível nº 70041776642. S.T.C. Relator: Rui Portanova. Acórdão DJ, 30 jun, 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=transexual>> Acesso em: 23 abril 2014q.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Transexualismo. Travestismo. Alteração de prenome independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Direito à identidade pessoal e à dignidade. [...] Acolhimento de parecer do Ministério Público de segundo grau. [...] Acórdão em apelação cível nº 70022504849. Artur Roberto Cunha Santos. Relator: Rui Portanova. Acórdão DJ, 16 abril 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=transexual>> Acesso em: 22 abril 2014r.

CADASTRO INTERNACIONAL DE DOENÇAS. CID-10 F64.0. Disponível em:

<[http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60\\_f69.htm](http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm)> Acesso em: 25 fev. 2014.

CANEZIN, Claudete Carvalho. Tutela da Personalidade Humana a Partir da Constituição Federal de 1988. Revista Síntese Direito de Família. São Paulo, v. 12, n. 64, p.79-96, mar. 2011.

CARMO, Suzana J. de Oliveira. O transexualismo e o direito à integridade existencial. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2238>> Acesso em: 04 abril 2013.

CARDOSO, Fernando Luiz. Inversões do papel de gênero: "drag queens", travestismo e transexualismo. Revista Psicologia: Reflexão e Crítica. Vol.18, n.3, pp. 421-430, 2005. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)> Acesso em: 23 mar. 2014.

CARVALHO, André Ricardo Fonseca. Aspectos Relevantes do nome civil. Disponível em: <[http://mpto.mp.br/cint/cesaf/opinioes\\_juridicas/301008093101.pdf](http://mpto.mp.br/cint/cesaf/opinioes_juridicas/301008093101.pdf)> Acesso em: 30 set. 2013.

CASTEL, Pierri-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 21, nº 41, p. 77-111, 2001. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)> Acesso em: 19 fev.2014.

CAVALCANTI, Camila Dias. Práticas bissexuais: uma nova identidade ou uma nova diferença?. Revista Polêm!ca. Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 79 – 83, janeiro/março 2010. Disponível em:

<[w.polemica.uerj.br/ojs/index.php/polemica/article/viewFile/10/12](http://w.polemica.uerj.br/ojs/index.php/polemica/article/viewFile/10/12)> Acesso em: 31 mar. 2014.

CHAVES, Antônio. Direito à vida e ao próprio corpo: (Intersexualidade, transexualidade, transplantes). 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 1994.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORDEIRO, Desirée; SAADEH, Alexandre. O tratamento transexual e suas especificidades. Psicologia Brasil. São Paulo, v. 4, n. 34, p. 38-42, set. 2006.

COSTA, Ronaldo Pamplona da. Os 11 sexos: as múltiplas faces da sexualidade humana. São Paulo: Gente, 1994.

EISENDRATH, Stuart J.; LICHTMACHER, Jonathan E. Psychiatric Disorders. In: MCPHEE, Stephen J.; PAPADAKIS, Maxine A. (Orgs). Current medical diagnosis & treatment. 52nd ed. New York: McGraw-Hill, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1, 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Maria Berenice. União homossexual: o preconceito e a justiça. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001.

União Homossexual:o preconceito e a Justiça. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Corrigir registro do transexual é uma irresponsabilidade. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2001-abr-11/autorizacao\\_justica\\_juridicamente\\_insustentavel](http://www.conjur.com.br/2001-abr-11/autorizacao_justica_juridicamente_insustentavel)> Acesso em: 21 abril 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa. Curitiba: Ed. Positivo. disco compacto, 8ª ed., versão 7.0. Parte integrante do livro.

FRANÇA, Aline Dias de. Da Possibilidade de Alteração do Nome e Sexo do Transexual no Registro Civil. Porto Alegre: Ed. Magister, 2010. Disponível em:

<<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Civil/doutciv111.html>> Acesso em: 25 fev. 2014.

FRANCO, Tauta. et. al. Transgenitalização masculino/feminino: Experiência do Hospital Universitário da UFRJ. Rev. Col. Bras. Cir. 2010, p. 426 - 434. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-69912010000600009&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-69912010000600009&script=sci_arttext)> Acesso em: 23 fev. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stoze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. v. 1, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GURGEL, Patrícia da Cunha. A mudança de nome e sexo do transexual e os seus reflexos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/12614/a-mudanca-de-nome-e-sexo-do-transexual-e-os-seus-reflexos-na-lei-de-registros-publicos-lei-n-6-015-73>> Acesso em: 18 abril 2014.

HUMILDES, Joildo Souza dos. Transexualismo e Direito: possibilidades e limites jurídicos de uma nova identidade sexual. Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1946>> Acesso em: 04 abril 2014.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. Aspectos jurídicos do transexualismo. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S.l.], v. 90, p. 197-241, jan. 1995. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67295>>. Acesso em: 25 Fev. 2014.

LEITE, Rita de Cássia Curvo. Os direitos de personalidade. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). Biodireito: Ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 150 - 168.

LEMONS, Maitê Damé Teixeira. Os conflitos entre direitos fundamentais nas relações jurídicas entre transexuais e terceiros: a visão da jurisdição constitucional brasileira em face do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. 2008. 218 f. Dissertação (Mestrado em demandas sociais e políticas públicas). Universidade Santa Cruz do Sul - UNISC, Rio Grande do Sul, 2008.

MATOS, Graziella Pinheiro Godoy. Alteração do registro civil face à mudança de sexo. Revista Síntese Direito de Família. São Paulo, v. 14, n. 73 , p.9-27, set. 2012.

MARTINS, Rode Anélia. Transexualismo - Aspectos Jurídicos e Bioéticos. Disponível em:

<[tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/transexualismo\\_rode\\_martins.pdf](http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/transexualismo_rode_martins.pdf)> Acesso em: 23 fev. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23. ed. atual. até a EC n.56/07. São Paulo: Atlas, 2008.

NEVES, Rodrigo Santos. O nome civil das pessoas naturais. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, v. 14, n. 75 , p.117-136, dez./ jan. 2013.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PRUX, Paula; KAMIKAWA, Flávio. O transexualismo e seus aspectos jurídicos. Disponível em:<<http://scholar.google.com.br/scholar?q=transexualismo+e+seus+aspectos+jur%C3%ADdicos>> Acesso em: 29 mar. 2014.

REDE Internacional pela Despatologização Trans. Manifesto Stop Trans Pathologization: uma campanha pela despatologização das identidades trans. Disponível em:

<<http://www.stp2012.info/old/pt>> Acesso em: 24 fev. 2014.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Da autonomia na determinação do estado sexual. In: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (coords.). Biodireito e dignidade da pessoa humana: Diálogo entre a Ciência e o Direito. Curitiba: Juruá, 2006. p. 223 - 240.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual.

São Paulo: RT, 1999.

VARELLA, Drauzio. Transexuais. Disponível em:

<<http://drauziovarella.com.br/sexualidade/transexuais>> Acesso em: 24 mar. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. v. 1. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de sexo do transexual: Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. Revista Psicologia: Teoria e Prática. São Paulo, 2000. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)> Acesso em: 19 de fev. de 2014.

Nome e sexo: mudanças no registro civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZANIOLO, Guido Timoteo da Costa. Direitos da personalidade: direito à personalidade?. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 21, n. 83 , p.263-284, jun. 2013.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. The ICD-10 Classification of Mental and Behavioural Disorders: Diagnostic criteria for research. Geneva, 1993. Disponível em:

<[www.who.int/classifications/icd/en/GRNBOOK.pdf](http://www.who.int/classifications/icd/en/GRNBOOK.pdf)> Acesso em: 24 fev. 2014.

## ANEXOS

### ANEXO A

PROJETO DE LEI Nº 2.976 DE 2008. (Da Sra. Deputada Cida Diogo – PT/RJ)

“Acrescenta o artigo 58-A, ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo acrescentar o artigo 58-A, ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem em documentos oficiais, ao lado do nome e prenome, um nome social.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 58-A: “Art. 58-A.. Qualquer cidadão com orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, de nascimento ou em qualquer outro documento oficial, ao lado do nome e prenome, de um nome social público e notório que identifique sua condição de gênero.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O vertente projeto de lei foi construído baseado em comprovações históricas, que nos levam a acreditar na idéia e na necessidade de garantir a utilização do nome social de Travestis femininos e masculinos nos documentos de identificação, como condição de respeito aos conceitos de identidade de gênero, além de ser uma forma de garantir que o indivíduo não seja alvo de exposição, constrangimentos, ações violentas ou discriminatórias que na maioria dos casos iniciam-se após apresentação de seus documentos.

Sendo assim, apesar de a legislação não prever a mudança de sexo nem de prenome nos documentos em casos da espécie, também não a proíbe, o que de um modo ou de outro não resolve os problemas de Travestis femininos e masculinos, que enfrentam o conservadorismo da Justiça, impulsionando ainda mais um quadro de vulnerabilidade social.

Assegurar direitos igualitários e inserção social para todos os Travestis brasileiros estão fundamentalmente ligados ao direito, respeito e reconhecimento de sua identidade de gênero pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A utilização de documentos que conflitam com sua identidade de gênero e conformação física expõe quotidianamente Travestis femininas e masculinas, além de respaldar ações de discriminação como o impedimento imposto a travestis de freqüentarem a escola e o trabalho com vestuário condizente com a imagem que a pessoa faz de si mesmo. Afinal quem aceitaria um cheque ou cartão de crédito de uma mulher que apresenta documentos masculinos ou vice-versa?

Aliás, avançando no tratamento da temática, há pouco tempo o Ministério da Saúde aprovou a carta dos usuários da Saúde anexo da portaria numero 675. Esse documento consolidou uma conquista do segmento de Travestis que a partir desta data poderão ser atendidas no SUS sendo identificados através de um nome social. O respeito à Identidade de Travestis são passos evolutivos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

De acordo com o Departamento de Apoio à Gestão Participativa do Ministério da Saúde, a política de tratamento de GLBTT pelo nome social já vem sendo adotada nas unidades do SUS e é apenas uma das medidas tomadas para atender às estratégias de gestão e de ação para essa população e para subsidiar as discussões das conferências estaduais, que também serão levadas para a I Conferência Nacional de GLBT em junho próximo. Conferência esta que colocará o Brasil na vanguarda e que terá como objetivo discutir políticas públicas, avaliar o programa federal Brasil Sem Homofobia, e sensibilizar gestores, gerentes públicos e toda a sociedade sobre os efeitos nocivos dos preconceitos que ainda sofre a população de GLBT. É com esse espírito de levar cidadania, respeito e dignidade aos cidadãos brasileiros com orientação de gênero travesti, masculino e feminino, que apresento essa proposta legislativa e, desse modo, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

Deputada Cida Diogo Deputada Federal PT/RJ

ANEXO B

Nº 70030504070  
2009/Cível

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.  
TRANSEXUALISMO.TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME  
INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE  
TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE.

A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração.

A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social.DERAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 70030504070  
JOAO BATISTA PINHEIRO MEINE  
A JUSTICA  
ACÓRDÃO

OITAVA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE CANOAS  
APELANTE  
APELADO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2009.

DES. RUI PORTANOVA,  
Relator.  
portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Ação de retificação de registro civil proposta por JOÃO BATISTA.

Na inicial o autor postulou a alteração do seu nome de JOÃO BATISTA PINHEIRO MEINE para MARISA ANDRIELLY PINHEIRO MEINE.

A sentença julgou o pedido improcedente, pois o autor não apresenta traços femininos e ainda não fez a cirurgia de transgenitalização.

Apelou o autor. Argumentou que é visto em sociedade como uma mulher. Pediu a procedência do pedido inicial.

Sem contrarrazões.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

O presente processo traz a discussão de um tema que não é novo, mas um tanto controvertido: a possibilidade de alteração de um nome (masculino) de uma pessoa para conformá-lo com a sua identidade (feminina).

A alegação de JOÃO BATISTA é de que o nome masculino não retrata a sua identidade social que é feminina. Diz que sua aparência é de mulher e que todas as pessoas de seu convívio lhe chamam de Marisa Andrielly (declarações de fls. 78/80). Relata seu constrangimento toda vez que tem que se identificar com o nome que lhe foi dado.

Com efeito, a Corte freqüentemente tem apreciado pedidos que envolvem o reconhecimento de direitos a pessoas com orientações sexuais diversas da heterossexual.

Não é demais lembrar os diversos casos já julgados pela Câmara em que se postulou o reconhecimento de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, a alteração do nome e do sexo de pessoas transexuais com ou sem cirurgia de transgenitalização, adoção por homossexuais, e tantos outros.

Como já dito, o tema não é novo, embora controvertido.

Mas a peculiaridade que aqui destaco é a forma como o pedido veio articulado em relação às razões alegadas.

Na inicial JOÃO BATISTA pediu para passar a se chamar MARISA ANDRIELLY. Ele não faz pedido para troca registral de sexo.

Ele se diz transexual, tanto que está participando desde janeiro de 2008 do Programa de Atendimento a Portadores de Transtorno de Identidade de Gênero do Hospital de Clínicas – PROTIG, *“para confirmar seu diagnóstico de transexualismo e sua condição para submeter-se à cirurgia de redesignação sexual”* (fls. 57/78).

Mesmo quando a parte se diz unicamente transexual, para justificar a procedência da retificação de nome, independente da cirurgia de transgenitalização, tenho feito uma distinção entre travesti e transexual.

#### Travesti ou transexual.

Diversas áreas da ciência tentam fazer distinções e categorizar as diferenças entre travesti e transexual pelos mais diversos critérios. Ora por critérios biológicos, ora por critérios sociais.

Sobre o tema, vale a pena trazer um trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da apelação cível nº 2001.71.00.026279-9/RS, onde é feita uma abordagem acerca da transexualidade sob os dois aspectos, o biomédico e o social.

(...).

#### A abordagem biomédica da transexualidade

A partir de uma perspectiva biomédica, a transexualidade pode ser descrita como distúrbio de identidade sexual, no qual o indivíduo necessita alterar a designação sexual que lhe foi assinada, sob pena de graves conseqüências para sua vida, dentre as quais se destaca intenso sofrimento, chegando a gerar, muitas vezes, no caso dos homens, à auto-mutilação genital e, no caso das mulheres, à auto-mutilação dos seios; em ambos, ao suicídio.

Conforme explica o Prof. Edvaldo Souza Couto, "existem diferentes conceitos de transexualidade. Eles têm em comum a incompatibilidade da conformação genital com a identidade psicológica no mesmo indivíduo. O transexual é aquele que recusa totalmente o sexo que lhe foi atribuído civilmente. Identifica-se psicologicamente com o sexo oposto, embora biologicamente não seja portador de nenhuma anomalia. Geralmente possui genitália perfeita, interna e externa, de um único sexo

mas a nível psicológico responde a estímulos de outro. Costumam considerar-se um 'erro da natureza'. Segundo a Associação Paulista de Medicina, transexual é o indivíduo com identidade psicosexual oposta a seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudança destes. Neste quadro, as principais características da transexualidade são: a) a convicção de pertencer a outro sexo; b) aversão pelos atributos genitais dados pela natureza e c) o interesse pela adequação dos genitais." (Transexualidade - o corpo em mutação, Salvador: Editora GGB, 1999, p. 26).

Assim descrita, a transexualidade é considerada doença pela Organização Mundial de Saúde e está enquadrada no Código Internacional de Doenças.

Ainda no campo biomédico, diversamente do que ocorria com as formas de intersexualidade fisiológica (caso do hermafroditismo) e com a homossexualidade (entendida como desordem psíquica - a chamada homossexualidade ego-distônica ou como uma variação legítima da orientação sexual), a transexualidade ganha estatuto médico autônomo a partir dos anos 1950, hipótese onde a intervenção médica tem o efeito de reparar uma situação de desarmonia entre o corpo real e sua representação psicológica, donde a noção de cirurgia de redesignação sexual (sobre a história da compreensão da transexualidade, Pierre-Henri Castel, 'Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do 'fenômeno transexual' (1910-1995)', Revista Brasileira de História, SP: ANPUH, vol. 21, nº 41, 2001). Nesta abordagem, é aos profissionais da medicina, portanto, que incumbe corrigir um "erro da natureza" ou, dito de outra forma, de tornar o corpo conforme a verdadeira personalidade (ver Denis Salas, *Sujet de chair et sujet de droit: la justice face au transsexualisme*, Paris: Presses Universitaires de France, 1994, p. 35-39).

A abordagem biomédica é, historicamente, predominante neste campo. Todavia, como será visto logo a seguir, ela não é a única perspectiva existente; **é imperiosa a consideração de uma perspectiva social** (que diz respeito ao conteúdo e à forma das relações sociais, cujo desvendamento só se tornou possível a partir da noção de gênero), **sob pena de emprestar-se solução jurídica incorreta quanto à interpretação sistemática do direito e à força normativa da Constituição**. Com efeito, a força normativa da Constituição, como método próprio de interpretação constitucional, exige do juiz, ao resolver uma questão de direitos fundamentais,

adotar a solução que propicie a maior eficácia jurídica possível das normas constitucionais, conforme lição de Konrad Hesse (Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha, Porto Alegre: SAF, 1998). É, portanto, diante deste princípio de hermenêutica constitucional que se revela imprescindível a consideração de uma abordagem social da transexualidade, ao lado da biomédica, a fim de que se alcance uma solução jurídica constitucionalmente adequada para este litígio.

### A abordagem social da transexualidade

A análise da controvérsia pode ser efetuada a partir de duas perspectivas, concorrentes e juridicamente não-conflitantes: via direito à saúde e via direito à auto-determinação da identidade sexual, esta última informada pelos direitos fundamentais da liberdade, da igualdade e da proteção à dignidade humana.

Do ponto de vista da teoria e da dogmática dos direitos fundamentais, a dianteira de uma ou outra perspectiva não é irrelevante. Ao contrário, a força normativa da Constituição e o conseqüente dever de adotar a compreensão que maior eficácia empreste aos direitos fundamentais requer a prevalência da interpretação que concretize o direito à saúde a partir da perspectiva da liberdade, da igualdade e da proteção da dignidade humana. Não se trata de hierarquizar direitos fundamentais, privilegiando direitos de liberdade negativa sobre direitos prestacionais positivos. O que está em jogo é como dar concretude à noção da indivisibilidade e da interdependência entre os vários direitos humanos fundamentais, de modo a alcançar a maior eficácia jurídica de todos os direitos fundamentais.

O fenômeno da transexualidade é emblemático para se demonstrar esta dinâmica entre os vários direitos fundamentais. Isto porque, como acima relatei, a medicalização é a abordagem que predomina quando o assunto é transexualidade, donde a ênfase no debate sobre o direito à intervenção cirúrgica, instrumento apto a reparar o "erro da natureza". Na realidade, **à esta perspectiva biomédica subjaz o chamado "binarismo de gênero"**, vale dizer, a concepção segundo a qual as identidades sexuais masculina e feminina correspondem a certos padrões pré-determinados, resultantes de uma série de elementos e características. Quem define

esta combinação é, basicamente, a atuação combinada de duas ordens de saber e de crenças: o poder que detêm os profissionais da saúde (vistos como guardiões do saber biomédico) de definir "cientificamente" quem é homem e quem é mulher e, a seu lado, a prevalência de determinadas percepções, socialmente dominantes, sobre o que é ser masculino e o que é ser feminino. Tanto é verdade, que, para a apropriação médica da transexualidade como algo reservado à atuação e ao saber médicos, foi necessário separar os "verdadeiros" transexuais (mediante a enumeração de sintomas determinados, acima referidos) dos "falsos" transexuais.

(...)

Por aqui já se vê que não há ainda um conceito uno entre as diversas áreas das ciências que estudam o tema.

Mas há mais. Segundo Elizabeth Zambrano:

(...).

O senso comum considera que uma pessoa, ao ser classificada como homem ou mulher (sexo biológico), terá, naturalmente, o sentimento e o comportamento masculino ou feminino (identidade/papel de gênero) e o seu desejo sexual será dirigido para pessoas do sexo e/ou gênero diferente do seu (orientação heterossexual). Esses três elementos - sexo, gênero e orientação - são pensados, em nossa cultura, como estando sempre combinados de uma mesma maneira - homem masculino heterossexual ou mulher feminina heterossexual. É possível, entretanto, inúmeras combinações entre eles.

Uma delas é a homossexualidade, termo referente a pessoas que praticam sexo com pessoas do mesmo sexo. Essas pessoas têm orientação sexual diferente da esperada para o seu sexo e gênero, mas isso, não necessariamente, indica uma mudança de 'identidade de gênero'. Elas não se percebem nem são percebidas pelos outros como de um gênero (masculino ou feminino) diferente do seu sexo (homem ou mulher), mesmo com comportamentos considerados ambíguos (homem afeminado ou mulher masculinizada).

Já homens que fazem uso de roupas e modificações corporais para se parecer com uma mulher, sem buscar uma troca de sexo cirúrgica são considerados travestis. Travestis, aceitando seu corpo biológico de homem (embora modificado, às vezes, pelo uso de hormônios femininos e/ou implantes de silicone) e se percebendo como mulheres, reivindicam a manutenção dessa ambigüidade corporal, considerando-se, simultaneamente, homens e mulheres; ou se vêem 'entre os dois sexos' nem homens, nem mulheres. Todos, porém, se percebem como tendo uma identidade de gênero feminina.

Outra combinação possível diz respeito aos transexuais, pessoas que afirmam ser de um sexo diferente do seu sexo corporal e fazem demanda de 'mudança de sexo' dirigida ao sistema médico e judiciário.

É muito comum homossexuais, travestis e transexuais serem percebidos como fazendo parte de um mesmo grupo, numa confusão entre a orientação sexual (homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade) e as 'identidades de gênero' (homens masculinos, mulheres femininas, travestis, transexuais femininos e masculinos, entre outras).

Todos os indivíduos que reivindicam um gênero que não apoiado no seu sexo podem ser chamados de 'transgênero'. Estariam incluídos aí, além de transexuais que realizaram cirurgia de troca de sexo, travestis que reconhecem seu sexo biológico, mas têm o seu gênero identificado como feminino; travestis que dizem pertencer a ambos os sexos/gêneros e transexuais masculinos e femininos que se percebem como homens ou mulheres mas não querem fazer cirurgia. A classificação de suas práticas sexuais como homo ou heterossexuais estará na dependência da categoria que estiver sendo considerada pelo indivíduo como a definidora de sua identidade (o sexo ou o gênero).

(in Lima, Antônio Carlos de Souza (org.), Antropologia e Direito: Bases Para um Diálogo Interdisciplinar; Brasília, Associação Brasileira de Antropologia, 2007, no prelo).

Como se vê, as possibilidades são diversas. As combinações entre gênero e sexualidade abrem um amplo espaço para discutir conceitos e classificações.

Por isso, estou em que o real fundamento, o motivo pelo qual efetivamente se deve atender ao pedido de JOÃO BATISTA não está voltado ao reconhecimento de sua condição de transexual ou de travesti.

Com efeito, não se pode perder de vista que o papel da ciência do direito nesses casos não é o de delinear tais conceitos. Ao direito não cumpre definir o que é um transexual ou um travesti.

Tais categorias fazem parte sim da esfera de atuação das demais ciências sociais, como a sociologia e a antropologia.

Aliás, em pesquisas que fiz junto a trabalhos realizados nessas áreas, ficou claro o quão avançados encontram-se tais ramos das ciências sociais no que diz com o presente tema.

Nesse contexto, para que se possa atender ao pedido de JOÃO BATISTA deve-se olhar não para critérios diferenciadores, mas para a aqueles que igualam a todos e permitem o pleno exercício da sua condição de pessoa humana. E esses critérios estão no reconhecimento do direito à liberdade e à dignidade humanas.

#### **Liberdade, igualdade e dignidade e a alteração do nome.**

O cerne do princípio da igualdade está na proibição do tratamento discriminatório. Ou seja, são vedadas as que visem a prejudicar, restringir ou mesmo acabar com o exercício de direitos e liberdades fundamentais, em razão de sexo, raça, etnia, cor, idade, origem, religião.

É inegável que, no exercício da sua liberdade, JOÃO BATISTA tem o direito de buscar a qualidade de vida através da satisfação dos seus anseios, concretizando assim o seu direito à liberdade e à dignidade.

E aqui a satisfação de JOÃO BATISTA está representada na alteração do seu nome. Ele quer sentir-se bem e conformado com a sua condição social expressada através do nome e tudo o que ele representa coletiva e individualmente.

Não há negar que a identidade social e psicológica é base para essa busca.

A insatisfação com a própria identidade, representada pelo nome, o descompasso entre o que se é de fato e o que vem representado através do nome, impede a pessoa de viver com dignidade e fomenta um sentimento de total inadaptção.

É por isso que nessa “perspectiva jusfundamental, o que se tem que evitar é, para o fim de superar a disforia sexual, afirmar que só é masculino e só é feminino quem atender a uma determinada, rígida, fixa e excludente combinação de características,

impostas pelas convicções sociais da maioria ou pela pretensão de um saber médico neutro e objetivo. Tal percepção, intransigente e inflexível, gera violações de direitos fundamentais e é fruto do fechar dos olhos à realidade: a sexualidade e a vida humana não se deixam enquadrar em padrões historicamente definidos por profissionais da saúde ou por representantes da opinião da maioria. A vida humana e suas manifestações são um "continuum", que não se deixam aprisionar em polaridades opostas e compartimentos estanques. No campo da sexualidade, a demonstração mais famosa desta realidade, com enorme impacto científico, social e cultural, veio com o clássico *Sexual Behavior in the Human Male*, do biólogo Alfred Kinsey, publicado em 1948 e baseado em exaustivo estudo estatístico.” (Roger Raupp Rios, apelação cível nº 2001.71.00.026279-9/RS).

Logo, desimporta aqui a apuração da verdade sobre a sexualidade ou o gênero ao qual JOÃO BATISTA pertence. Não é necessário categorizá-lo como travesti ou transexual para reconhecer a sua condição de ser humano e digno.

É inútil, e até indigna, a categorização das pessoas pelo sexo, como condição para que se possa atribuir-lhe uma conformação social entre o nome e sua aparência.

As ações, modo de vida, e a própria opção pessoal de cada um são os motivos suficientes para determinar a verdadeira identidade e não podem servir para discriminar.

Novamente aqui convém trazer um excerto do voto na apelação supracitada da lavra do Juiz Federal Roger Raupp Rios, onde ele diz que adotando-se o binarismo sexual,

(...) estar-se-á **reforçando a rigidez e a determinação por terceiros** (os detentores do saber médico e as crenças majoritárias sobre o que ser verdadeiramente feminino e masculino) acerca da identidade sexual e de gênero que cada indivíduo experimenta e desenvolve em sua vida; **o que se estará enfraquecendo, quando não comprometendo mortalmente, é o conteúdo jurídico dos direitos de liberdade, de igualdade, de não-discriminação e do respeito à dignidade humana.**

Neste contexto, onde a autonomia e a igualdade, que são os valores básicos do constitucionalismo democrático, serão eclipsadas pelo poder alheio da medicalização e de opiniões socialmente dominantes, só restará uma alternativa aos

seres humanos: deixar-se enquadrar no processo classificatório imposto por estas forças, onde o ser homem e o ser mulher, o ser masculino e o ser feminino, dependerão sempre do atestado alheio, que exige e impõe o enquadramento segundo um processo classificatório heterônomo, onde um conjunto de características é avaliado, abrangendo fatores genético, gonadal, endócrino, genital e psíquico.

(...)

De fato, **para os direitos das mulheres**, uma solução orientada por tal binarismo rígido reforça dinâmicas históricas de subordinação feminina, reproduzindo situações e ideologias onde às mulheres são reservados o domínio do lar e um papel secundário na vida pública, social e econômica. Isto porque o reforço do binarismo de gênero tende a compactuar com diferencialismos sexuais que diminuem o espaço de construção de novas relações entre homens e mulheres, capazes de romper com privilégios e dominação masculinos. Num dos exemplos mais gritantes, repercussões jurídicas deste padrão chegaram, até bem pouco tempo atrás, a alimentar argumentos jurídicos que justificavam o estupro doméstico de esposas por maridos a pretexto de cumprimento de deveres conjugais, o assassinato de esposas por maridos em nome da legítima defesa da honra e a não caracterização do estupro como crime hediondo quando não houvesse violência ou grave ameaça, como se fosse possível estuprar uma mulher sem violência grave.

**Com relação à homossexualidade**, uma perspectiva que reforce o binarismo de gênero é devastadora. De fato, no horizonte desta dinâmica binária, a atração ou a conduta sexuais de alguém em direção a indivíduo do mesmo sexo são consideradas anormais e intoleráveis. Tanto que a proposta daqueles a quem mais incomoda e os quais menos toleram a diversidade sexual (que é o oposto do binarismo) é, pura e simplesmente, a eliminação da homossexualidade mediante a sua cura, através da inclusão de tratamentos médicos ou de rituais e práticas religiosas comunitárias, a serem inclusive disponibilizados ou custeados pelo SUS e por outros órgãos do Poder Público, quando não a criminalização.

**Para os direitos das travestis**, o reforço do binarismo de gênero é ainda mais violento. As travestis, encarnando quiçá a experiência mais radical da autonomia individual diante das convenções sociais sobre o que é padronizado como "natural" quanto ao sexo e sobre o que é tolerável pelos padrões tradicionais e dominantes de convívio entre homens e mulheres, ousam inventar um novo modo de ser em termos de gênero, transitando verdadeiramente nas "fronteiras do gênero" (para usar a expressão de Maria Luiza Heilborn, 'Gênero e Sexo dos Travestis', Sexualidade, Gênero e Sociedade, Rio de Janeiro: IMS-UERJ, nº 7-8). Trata-se de uma construção de si peculiar e original, onde, do ponto de vista do gênero, os indivíduos travestis se constroem pelo feminino. Nas palavras de Marcos Benedetti, "o feminino travesti", onde, "ao mesmo tempo em que produzem meticulosamente traços e formas femininas no corpo, estão construindo e recriando seus valores de gênero, tanto no que concerne ao feminino como ao masculino. A ingestão de hormônios, as aplicações de silicone, as roupas e os acessórios, o acuar a neça, as depilações são momentos de um processo que é maior e que tem por resultado a própria travesti e o universo que ela cria e habita."(Toda Feita - o corpo e o gênero das travestis, Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 131). Como alertei logo acima, o reforço do binarismo de gênero em face das travestis incentiva todo o tipo de violência contra estes indivíduos: desde a desqualificação moral mais intensa até o freqüente assassinato, as travestis são vítimas número um da violência discriminatória.

(...)

Com efeito, embora o nome apresente-se como um elemento de diferenciação do indivíduo perante a coletividade, o seu maior atributo não está no coletivo, mas no individual.

É através do nome que todo e qualquer indivíduo se identifica, se vê como um ser dotado das características que aquele signo representa para si.

É claro que a forma como o indivíduo é visto socialmente também importa para a conformação do nome. Mas a importância dessa visão social e coletiva do indivíduo volta-se muito mais para o próprio indivíduo em respeito à sua dignidade, em atenção à forma como esse indivíduo sente-se ao ser visto dessa ou daquela forma pelo coletivo.

Está certo que JOÃO BATISTA não só apresenta-se com características físicas e psíquicas femininas, como também deixa certo que o nome que melhor lhe identifica e que satisfaz os seus anseios é o nome com tais características. Basta olhar as fotos de fls. 29/30 e 71 e se verá que JOÃO BATISTA se apresenta como uma mulher.

Ressalvo que a sentença entendeu que o autor não apresenta características femininas marcantes.

Contudo, é bem de ver que as fotos trazidas aos autos são fotos de passeio, não “preparadas em estúdio”. Como bem disse o apelante, tivesse ele dinheiro que *“lhe permitisse fazer plásticas, estar constantemente maquilada, com penteado e roupas modernas”* (fl. 248/149), a beleza dele nas fotos chegaria mais próximo do “critério de beleza” da magistrada de primeiro grau.

Ao fim e ao cabo, desimporta se JOÃO BATISTA é um transexual ou um travesti. Desimporta se ele fez ou fará cirurgia de transgenitalização, se sua orientação sexual é pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto, por homem ou por mulher.

Todos esses fatores não modificam a forma como JOÃO BATISTA se vê e é visto por todos. Como uma mulher.

Tal como dito por Berenice Bento “Os ‘normais’ negam-se a reconhecer a presença da margem no centro como elemento estruturante e indispensável. Daí eliminá-la obsessivamente pelos insultos, leis, castigos, no assassinato ritualizado de uma transexual que precisa morrer cem vezes na ponta afiada de uma faca que se nega a parar mesmo diante do corpo moribundo. Quem estava sendo morto? A margem? Não seria o medo de o centro admitir que ela (a transexual/a margem) me habita e me apavora? Antes de matá-la. Antes de agir em nome da norma, da lei e fazer a assepsia que garantirá o bom funcionamento e regulação das normas. Outra solução ‘mais eficaz’ é confinar os ‘seres abjetos’ aos compêndios médicos e trazê-los à vida humana por uma agulhada que marca um código abrasado a cada relatório médico que diagnostica um ‘transtorno’.” (BENTO, Berenice. O que é transexualidade. p. 38-39. Ed. Brasiliense.)

Enfim, de qualquer forma que se aborde o assunto, a solução não pode ser outra que não o atendimento do pedido da autora.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento à apelação para determinar a retificação no nome da autora, passando a constar no seu assento de nascimento MARISA ANDRIELLY PINHEIRO MEINE.

DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ

Estou em acompanhar o eminente relator, no caso concreto, registrando que, considerando a polêmica que cerca a matéria, não estou me comprometendo com a tese esposada no posicionamento, em que pese brilhante, do ilustrado colega.

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70030504070, Comarca de Canoas: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GIOVANA FARENZENA

# A ALTERAÇÃO DO PRENOME DO TRANSEXUAL EM SEU REGISTRO CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

Caroline Beatriz Constantino



[conhecimentolivre.org/home](https://conhecimentolivre.org/home)



[contato@conhecimentolivre.org](mailto:contato@conhecimentolivre.org)



[editoraconhecimentolivre](#)



EDITORA CONHECIMENTO LIVRE